

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	11
Procuradoria da República no Estado do Ceará	13
Procuradoria da República no Distrito Federal	15
Procuradoria da República no Estado de Goiás	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	23
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	29
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	31
Procuradoria da República no Estado do Piauí	35
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	44
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	49
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	51
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	55
Expediente	56

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 109, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.19.000.002092/2014-49 PR/MA. Procurador da República: Talita de Oliveira. SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de relatório de auditoria nº 14552/DENASUS, realizada no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, localizado no município de Mata Roma/MA, encaminhado à PR/PA pelo Serviço de Auditoria no Maranhão – SEAUD/MA, a fim de apurar eventuais irregularidades na prestação de serviços de saúde no CEREST do referido município.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Maranhão, tendo em vista que os fatos noticiados dizem respeito à gestão municipal da Política de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, sem notícia de má aplicação ou malversação de recursos federais oriundos de convênios ou de responsabilidade de órgão público federal.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 1ª Região entendeu que a análise da referida decisão de declínio caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 1ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSM PF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo é assegurar a efetividade de direitos subjetivos e ampliá-los. Eventual irregularidade identificada seria praticada contra os cidadãos, com prejuízo direto a estes e só indiretamente ao bom funcionamento administrativo. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 1ª Região, a matéria dos autos insere-se no tema de cidadania e, nesse sentido, entendo que o objeto da questão posta na presente notícia de fato é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 113, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.14.004.000154/2014-24 PRM Feira de Santana/BA. Recorrente: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia. RECURSO. SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SEGURANÇA. MELHORIAS NA ESTRUTURA FÍSICA. UNIDADE DE SAÚDE ESTADUAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO.

1. Trata-se de representação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB) noticiando a necessidade de adoção de providências para melhorias nos serviços prestados pelas unidades de saúde, em especial o Hospital Geral Clériston Andrade (HGCA), sobretudo quanto às instalações físicas e segurança para os pacientes e profissionais no local.

2. O procurador oficiante indeferiu o pedido de instauração de inquérito civil, considerando que: (a) a questão referente ao eventual sucateamento e problemas estruturais do HGCA foi judicializada por meio da ACP 0005436-97.2013.4.01.3304; (b) os problemas de segurança relatados na representação devem ser diligenciados pelo Ministério Público Estadual, tendo em vista que o HGCA é um hospital estadual; (c) a representação já foi encaminhada pelo CREMEB ao Ministério Público da Bahia para adoção de eventuais providências.

3. Irresignado, o Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia interpôs recurso, alegando que, em que pese o HGCA se tratar de unidade de serviço estadual, é importante a participação do MPF com base no Termo de Compromisso celebrado entre o MPE, MPF e MPT para fins de criação do Fórum Estadual de Integração da atuação do MP no âmbito da Saúde.

4. No caso, assiste razão ao Procurador oficiante. Isto porque os problemas de segurança relatados pelo recorrente foram levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, órgão com atribuição para atuação no caso, não persistindo motivos para instauração de inquérito civil público no âmbito do MPF. Quanto aos problemas estruturais do citado hospital, a questão encontra-se judicializada.

5. Pelo exposto, o recurso não deve ser provido. Homologação da decisão.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 114, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Referência: IC 1.34.001.006967/2013-84 PR/SP. Recorrente: Rafael Siqueira de Pretto. RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAO P 3ª REGIÃO. EDUCAÇÃO. NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. INFORMAÇÃO SOBRE PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE CURSOS A DISTÂNCIA. SUPERVISÃO DOS CURSOS SUPERIORES. ATO DA UNIÃO. QUESTÃO NÃO CONSUMERISTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de demora na estipulação do calendário para colação de grau do curso de nível superior pela Universidade Paulista (UNIP) - graduados no primeiro semestre de 2013, no curso de Tecnologia de Informações, na modalidade de ensino a distância -, bem como de divergências de informações sobre o reconhecimento do curso a distância de Gestão da Tecnologia da Informação da Universidade Paulista.

2. Solucionada a questão da colação de grau, o feito teve prosseguimento para averiguação das divergências entre as informações sobre o reconhecimento do curso a distância de Gestão de Tecnologia, considerando que os autos dão conta de que a Universidade Paulista (UNIP) fornece dados incompletos acerca do estágio do processo de reconhecimento dos cursos ofertados.

3. Foi então expedida a Recomendação nº 30/2014 para regularização da situação, entretanto a UNIP informou a impossibilidade de cumprimento da recomendação em razão de conflito com as normas do MEC. Além disso, a UNIP considerou que "a se constatar essas imposições da RECOMENDAÇÃO nº 30/2014 em instrumentos particulares (sites e contratos educacionais) o MPF desequilibra as regras concorrenciais no mercado de IES privadas".

4. Nesse contexto, o Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público de São Paulo para continuidade das diligências e eventual ajuizamento de ação civil pública, ao argumento de que os fatos noticiados estão relacionados à temática consumerista a ser processada perante a Justiça Estadual.

5. Com a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 3ª Região, o declínio não foi homologado, tendo em vista que: (a) o feito retrata hipótese de atuação do Ministério Público Federal, tendo em vista que a instituição de ensino superior deixa de prestar informações aos alunos de que parte de seus cursos superiores a distância são reconhecidos apenas para fins de expedição e registro de diploma, na forma da Portaria 40 do Ministério da Educação; (b) as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, sendo a aprovação dos cursos dependentes do MEC; (c) não se trata de questão meramente consumerista mas sim direito à educação de nível superior, de competência da União Federal.

6. Irresignado, o Procurador oficiante apresentou recurso, alegando que a temática apresentada nos autos não está afeta à cidadania mas ao direito do consumidor. Acrescentou que o simples fato de a União ter a incumbência de autorizar, reconhecer e supervisionar os cursos das instituições de educação superior não é suficiente para atrair para a competência da Justiça Federal todas as demandas em que figure como parte uma instituição de ensino privada. Ressaltou que a UNIP, ao deixar de informar em seu sítio eletrônico que o curso a distância de Gestão de Tecnologia da Informação estava aguardando convalidação pelo MEC, violou os arts. 4º, caput e inciso III e 6º, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

7. No caso, não assiste razão ao recorrente, pois, conforme bem delineado pelo órgão colegiado revisor, não se trata de questão de caráter consumerista mas sim de acesso à educação de nível superior, regulamentada e supervisionada pelo Ministério da Educação.

8. Como dito pelo recorrente, o processamento e julgamento de demandas que envolvam instituições de ensino superior particular não necessariamente devem ocorrer perante a Justiça Federal. Ocorre que a situação apresentada nos autos não está relacionada unicamente a um problema

na prestação de serviços firmado em contrato entre a instituição de ensino superior e o aluno, mas sim de transparência de processo de reconhecimento de curso a distância processado e fiscalizado no âmbito do MEC.

9. Pelo exposto, o recurso não deve ser provido.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 142, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Referência: IC MPF/PR/SC 1.33.000.000673/2014-77. Arquivamento: 14/01/2015. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. PROUNI. BOLSAS DE ESTUDO. CUMPRIMENTO À LEI Nº 11.096/2005 E À PORTARIA MEC Nº 2/2014. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Santa Catarina para apurar supostas irregularidades nos critérios de classificação de estudantes que concorreram a bolsas de estudos do Programa Universidade para Todos – PROUNI, no curso de graduação em Ciências Contábeis da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Analúcia Hartmann, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a instituição de ensino justificou os critérios de classificação e concessão das bolsas obrigatórias e das bolsas adicionais do PROUNI, aplicando regularmente os termos da Lei nº 11.096/2005 e da Portaria MEC nº 2/2014.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSM PF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 143, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/SC 1.33.000.005441/2010-81. Arquivamento: 05/11/2014. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. RECONHECIMENTO DE CURSOS DE DIREITO E DE ADMINISTRAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NÃO INDICOU INDÍCIOS DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Santa Catarina para apurar supostas irregularidades na UNIBAN, unidade de São José, que teria viabilizado o reconhecimento dos cursos de Direito e Administração por meio de fraudes (aluguel de livros e computadores, alteração do quadro docente, etc).

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Analúcia Hartmann, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o MEC foi consultado e sinalizou que o procedimento de renovação do reconhecimento da UNIBAN estaria sendo concluído, sem apontar nenhum indício de fraude.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSM PF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 144, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Referência: PA MPF/PRM de Blumenau/SC 1.33.001.000550/2014-26. Arquivamento: 22/10/2014. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. FORNECIMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO POR MEIO DO PROGRAMA PRODOUTORAL. EXCLUSÃO DE DETERMINADAS ÁREAS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República no Município de Blumenau/SC para apurar supostas irregularidades consistente na discriminação da distribuição de bolsas de estudos, promovidas pela fundação CAPES e o Instituto Federal Catarinense, por meio do programa PRODOUTORAL.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Ricardo Kling Donini, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a exclusão de determinadas áreas do PRODOUTORAL partiu da discricionariedade administrativa, não se verificando ilegalidade no caso.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 145, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/SC 1.33.000.003170/2011-19. Arquivamento: 22/10/2014. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO PARA ACESSO A CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Santa Catarina para apurar supostas irregularidades consistentes no critério de pontuação adotado pelo Instituto Federal de Santa Catarina para o acesso ao curso de pós-graduação em gestão pública.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Maurício Pessutto, determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública com o objetivo de condenar a instituição de ensino a não dar indevido direcionamento às vagas em cursos oferecidos à ampla concorrência.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema educação, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 146, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Referência: ICP MPF/PR/SC 1.33.000.002038/2013-43. Arquivamento: 04/12/2014. SAÚDE. EQUIPAMENTOS DE RADIOLOGIA. MANUSEIO POR PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE POR PARTE DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República em Santa Catarina para apurar suposta irregularidade quanto à atuação de profissional biomédico no manuseio de equipamentos de radiologia, com utilização de radiação ionizante para radiodiagnóstico.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Maurício Pessutto, determinou o arquivamento dos autos, sob os argumentos de que: a) as atribuições da profissão de biomédico não conflitam com as dos técnicos em radiologia, não havendo exclusividade profissional ao técnico em radiologia no manuseio de equipamentos radiológicos; b) a questão objeto dos autos já foi judicializada em ações propostas pelos conselhos profissionais interessados.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênua do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSMPP nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade de direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.
5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.
6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
7. Pelo exposto, fixada a atribuição da PFDC e não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
8. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 147, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.004.000361/2014-89. Arquivamento: 26/01/2015. RACISMO. NORDESTINOS. RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2014. DECLARAÇÕES DE JORNALISTA. QUESTÃO APURADA EM DIVERSAS REPRESENTAÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta prática de racismo pelo jornalista Diogo Mainardi, que teria proferido declarações racistas contra o povo nordestino em função do resultado das eleições presidenciais de 2014, em programa de televisão exibido pelo canal de televisão por assinatura Globo News.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a questão já estava sendo apurada em outras unidade do Ministério Público Federal.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 148, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.22.001.000120/2015-79 (MPF/PRM de Juiz de Fora/MG). Procurador da República: Marcelo Borges de Mattos Medina. Declínio: 05/03/2015. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CRAS. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL. ÓRGÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora/MG para apurar suposta irregularidade no CRAS de Tabuleiro/MG, que estaria funcionando sem profissional de assistência social.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, o CRAS é órgão municipal e a suposta irregularidade não importa em lesão ou ameaça diretas a bem, serviço ou interesse da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 149, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Referência: NF 1.22.014.000221/2014-10 (MPF/PRM de São João del Rei/MG).
Procurador da República: Eduardo Morato Fonseca. Declínio: 14/01/2015.
EDUCAÇÃO. CRECHE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VAGA. FALTA DE INTERESSE FEDERAL NO CASO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de São João del Rei/MG para apurar suposta irregularidade em creche situada em Candeias/MG, que não teria efetuado a matrícula da filha da representante.

2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.

3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, a creche é mantida pela Prefeitura de Candeias/MG e a suposta irregularidade não importa em lesão ou ameaça diretas a bem, serviço ou interesse da União.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE ABRIL DE 2015

Amplia o objeto apuratório de Inquérito Administrativo e defere prorrogação de prazo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do OFÍCIO MPF/PRR2/SB nº 511/15, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Silvana Batini Cesar Góes, que apresenta fatos novos relacionados à conduta funcional do Membro do Ministério Público Federal, que se enquadram, em tese, no art. 236, VIII, da LC nº 75/93 e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, nos termos do Despacho CPMF nº 74/2015-HCF, e em consonância com o art. 4º da Portaria CPMF nº 8, de 26 de fevereiro de 2015, a ampliação dos limites apuratórios a serem desenvolvidos pela Comissão de Inquérito CPMF nº 1.00.002.000014/2015-42.

Art. 2º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em razão de representação que noticia suposta irregularidade na entrega de casas do Conjunto Residencial Ernesto Gomes Maranhão, no município de Barra de Santo Antônio, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à moradia, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001118/2014-20, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 157/2015

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o laudo nº 163/2013 – SETEC/SR/DPF/AP, do Instituto Nacional de Criminalística, noticia que há dano ambiental nas intermediações da área de extração mineral referente ao Processo 858.220/2008 da empresa Rio Pedreira, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil - vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto apurar formas de recomposição de dano ambiental na área e obrigar as empresas envolvidas e as pessoas físicas relacionadas na sua íntegra recomposição.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se via sistema único esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.12.000.000280/2013-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie.

1. CONSIDERANDO o teor do artigo 39, II, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui a este Parquet exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública direta ou indireta;

2. CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

3. CONSIDERANDO que a saúde é direito social reconhecido constitucionalmente (artigo 6º), sendo direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (artigo 197);

4. CONSIDERANDO que cuidar da saúde é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante inciso II, do art. 23 da Constituição Federal;

5. CONSIDERANDO que é competência da União prestar assistência técnica e financeira aos serviços de atendimento à saúde da população, conforme previsto no inciso VII, do art. 30, da Constituição Federal;

6. CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 196982, que cabe à Justiça Federal o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, com supedâneo no art. 109, IV, da Constituição Federal;

7. CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

8. CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil determina, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

9. CONSIDERANDO que o artigo 198 da Carta Magna estabeleceu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo uma de suas diretrizes que pauta a sua organização “(...) II – o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (...)”;

10. CONSIDERANDO que a saúde tem um conceito amplo, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 8.080/90, que diz que ela tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais e que os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País;

11. CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

12. CONSIDERANDO que, desde 2010, pelo menos, a Secretaria de Saúde do Estado do Amapá (SESA) vem concedendo “auxílios financeiros” a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), visando a realização de exames em estabelecimentos privados, em vez de fornecer os serviços diretamente ou por meio de contratos ou convênios, conforme preceitua o parágrafo primeiro do art. 199, da Constituição Federal;

13. CONSIDERANDO as informações colhidas no Inquérito Civil nº 1.12.000.000280/2013-11, instaurado a partir de sucessivas reclamações feitas por cidadãos nesta Procuradoria da República acerca da não disponibilização, por parte do Estado do Amapá, de exames especializados aos pacientes do SUS, a englobar, dentre outros: Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Biopsias, PAFF, Exames Anatopatológicos e Citopatológicos, Cintilografia Óssea, Colangiopancreatografia, etc;

14. CONSIDERANDO que no período compreendido entre 2013 e 2014, o Fundo Estadual de Saúde (FES) do Amapá recebeu do Fundo Nacional de Saúde (FNS), o montante de R\$ 74.998.178,00 (setenta e quatro milhões novecentos e noventa e oito mil cento e setenta e oito reais), referentes ao teto Estadual da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, recursos estes que deveriam custear os exames especializados mencionados nesta recomendação;

15. CONSIDERANDO que a iniciativa privada pode participar do SUS apenas em caráter complementar, mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público, em especial a Lei 8.666/1993;

16. CONSIDERANDO que conforme definido na Lei n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS), a participação da iniciativa privada no sistema de forma complementar significa dizer que os gestores devem, prioritariamente, promover as ações e serviços de saúde, os quais devem ser prestados por órgãos e instituições públicas da Administração direta e indireta das três esferas governamentais, para somente então, em razão se insuficiência dos serviços públicos, recorrer a entidades privadas.

17. CONSIDERANDO que a forma de se promover a participação de entidades do setor privado no SUS é o CREDENCIAMENTO, sendo que as entidades podem ser tanto as com fins lucrativos, quanto as filantrópicas e as sem fins lucrativos, com preferência para as duas últimas (artigo 199 da Constituição federal e artigo 25, Lei n.º 8.080/1990).

18. CONSIDERANDO que o CREDENCIAMENTO pode ser processado tanto por meio de licitação, quanto por inexigibilidade de licitação (artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993), sendo que a inexigibilidade, a priori, atenderia de forma mais eficiente às necessidades de contratação, visto que é interesse público contratar tantos prestadores quantos demonstrarem interesse na prestação dos serviços nas condições e a preços definidos pelo poder público contratante, o que caracteriza a inviabilidade de disputa, já que a contratação de um interessado não exclui a dos outros.

19. CONSIDERANDO a afirmação do próprio Secretário de Saúde do Estado do Amapá, através do Ofício Circ. nº 007/2015-SESA, de 24 de março de 2015, de que “o dever, puro e simples, de ressarcir/indenizar despesas feitas por indivíduos para tratamento de saúde não está previsto na legislação que rege o Sistema Único de Saúde ou em qualquer outra norma emitida por parte do Estado do Amapá, o que faz esbarrar tal prática no princípio da legalidade, que somente vem admitindo mitigação em casos excepcionais”;

20. CONSIDERANDO as constatações encaminhadas pela Controladoria Geral da União, por meio de Relatório de Fiscalização (Documento em anexo), elaborado a partir de requisição deste parquet, em visita realizada na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, no período de 10/12/2014 a 19/12/2014, com o escopo de averiguar a regularidade da utilização de “Auxílio Financeiro” para custear exames especializados não realizados ou não oferecidos aos pacientes do SUS no Estado do Amapá, a qual relatou as seguintes irregularidades graves, a partir de dados obtidos em 115 (cento e quinze) processos analisados por amostragem:

“A amostragem consistiu na seleção de 115 processos (38 referentes a 2013 e 77 referentes a 2014), cujo valor total foi de R\$388.482,32. Com efeito, constatou-se que a concessão de auxílio financeiro para a realização de exames mostrou-se inadequada pelos seguintes motivos:

a) Inexiste fundamentação legal para a transferência de recursos aos usuários do SUS para que custeiem procedimentos assistenciais de saúde.

b) A adoção da sistemática decorreu da ineficácia da gestão estadual do SUS em prover, direta ou indiretamente, os serviços.

c) Dificulta o acesso dos usuários aos serviços, visto que obriga a iniciar processos administrativos cuja tramitação é demorada.

d) É antieconômico, visto que os preços não foram objeto de contratação, o que conduz ao uso ineficiente dos recursos públicos.

e) Prejudica o controle, uma vez que os recursos são transferidos diretamente ao usuário (ou seu responsável) o que inviabiliza a efetividade de quaisquer mecanismos de prestação de contas”.

21. CONSIDERANDO as informações disponíveis no Portal da Transparência do Estado do Amapá e no Sistema de Planejamento, Orçamento e Gestão (SIPLAG) de que os pagamentos de auxílios financeiros ocorridos desde 2010, os quais compreenderam o Tratamento Fora de Domicílio (TFD) e a realização de exames na rede privada chegaram ao montante de R\$ 18.584.371,27 (dezoito milhões quinhentos e oitenta e quatro mil trezentos e setenta e um e vinte e sete centavos);

22. CONSIDERANDO que, pelo menos, nos últimos cinco anos a SESA vem adotando a prática de conceder auxílio financeiro a usuários do SUS em vez de fornecer os serviços diretamente ou por meio de contratos ou convênios (parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição Federal).

23. CONSIDERANDO que se tem notado um aumento gradativo dos gastos realizados pela SESA com auxílios financeiros para custear exames na rede privada, como, por exemplo, no ano de 2012 quando esse gasto representou mais de 50% do total gasto com auxílio financeiro;

24. CONSIDERANDO que foi constatada pela CGU no Relatório de Fiscalização acima mencionado a utilização pelo Estado do Amapá do “Auxílio Financeiro” para custear exames e procedimentos de Alta Complexidade no âmbito do SUS em desacordo com a normatização vigente, in verbis:

(...) a modalidade de auxílio financeiro para custear exames no próprio domicílio carece de fundamentação legal. Na prática, se está promovendo a participação de entidades privadas no SUS sem que sejam submetidas aos requisitos normativos do Sistema, bem assim à legislação sobre licitações e contratos, em especial a Lei nº 8.666/1993.

Destaque-se que a concessão de auxílio financeiro no âmbito do SUS é permitida, como é o caso do benefício denominado Tratamento Fora de Domicílio (TFD) que tem por objetivo fornecer auxílio financeiro a pacientes atendidos pela rede pública ou conveniados/contratados pelo SUS e que necessitem ser atendidos por serviços assistenciais de outro Município/Estado, desde que esgotadas todas as formas de tratamento de saúde na localidade em que o paciente residir.

O TFD é fundamentado nos artigos 197 e 198 da Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 8.080, de 19.9.1990 (Lei Orgânica da Saúde), e disciplinado pela Portaria n.º 055, de 24.2.1999 da Secretaria de Assistência à Saúde/Ministério da Saúde.

Em síntese, o montante pago a título de TFD destina-se a custear despesas acessórias para permitir que o usuário tenha acesso ao tratamento prescrito em qualquer unidade da rede SUS. As despesas somente podem ser aquelas relativas a transporte (aéreo, terrestre e fluvial), diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante (se necessário). Além disso, também podem ser pagas as despesas com preparação e traslado do corpo, em caso de óbito do paciente beneficiário do TFD.

A iniciativa privada pode participar do SUS em caráter complementar. Isso significa que quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Contudo, essa participação deve ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas as normas de direito público, em especial a Lei 8.666/1993, o que se consubstancia no credenciamento no âmbito do SUS, conforme disciplinado por meio da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

25. CONSIDERANDO o constatado no Relatório de Fiscalização – CGU, quanto à ineficácia da gestão estadual do SUS, relativamente ao fornecimento direto do serviço de exames especializados:

Os procedimentos que mais contribuíram para materialidade da amostra analisada foram os diagnósticos por imagem, exames laboratoriais e procedimentos de coleta, que juntos corresponderam a 77% dos recursos empregados, [...]

Os diagnósticos por imagem consistiram, predominantemente, nos exames de tomografia computadorizada e de ressonância magnética. Os procedimentos de coleta referiram-se, principalmente, a biópsias e pequenas ressecções endoscópicas. Os procedimentos laboratoriais compreenderam os exames anatomopatológicos e citopatológicos.

Na rede pública de saúde do Estado do Amapá há apenas dois tomógrafos, os quais estão inoperantes, não há aparelhos de ressonância magnética e o setor de patologia do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL) está desativado. Esse setor deveria estar realizando exames anatomopatológicos e citopatológicos.

Nota-se que se houvesse tomógrafos em funcionamento e um serviço de patologia devidamente estruturado, no mínimo haveria redução substancial da necessidade de se recorrer à iniciativa privada para a realização de diagnóstico por imagem e de exames de patologia.

No caso em tela, à luz do que preconiza a Lei nº 8.080/1990 e seu regulamento (Decreto nº 7.508/2011), é responsabilidade da gestão estadual do SUS adequar a estrutura da rede pública de modo a assegurar a disponibilidade dos serviços de saúde aos usuários. Em caso de insuficiência da estrutura instalada, deve ser tentado o credenciamento de instituições de direito privado, com base no arcabouço normativo vigente do próprio SUS e na Lei nº 8.666/1993, para atuarem de forma complementar no Sistema.

Observa-se, no entanto, que os gestores estaduais, ao longo dos exercícios em análise, não foram eficazes na condução de medidas para assegurar que os serviços de saúde relativos aos procedimentos diagnósticos de média e alta complexidade fossem eficientemente postos à disposição dos usuários do SUS, em especial, no que se refere aos serviços de tomografia, de biópsias e de patologia.

A solução empregada consiste em se exigir que os usuários encontrem profissionais ou instituições privadas nas quais possam ser atendidos. Em seguida, devem requerer o auxílio financeiro e apresentar três orçamentos. Neste ponto, um processo administrativo é iniciado e analisado por diversos setores da SESA e culmina com a liberação do dinheiro para que o usuário efetue o saque em espécie diretamente no caixa do banco.

Todavia, essa estratégia não se coaduna com os objetivos e princípios do SUS (artigos 5º e 7º da Lei nº 8.080/1990, respectivamente), porquanto cabe aos gestores do sistema viabilizar a realização de ações e serviços de saúde (artigo 196 da Constituição Federal e artigo 2º parágrafo 1º da Lei nº 8.080/1990). Limitar-se a entregar recursos financeiros ao usuário corresponde a transferir-lhe a responsabilidade de encontrar, sob sua conta e risco, serviços privados que possam atendê-los.

26. CONSIDERANDO o constatado no Relatório de Fiscalização – CGU, quanto ao acesso dos usuários aos serviços de saúde por intermédio do “Auxílio Financeiro”:

O acesso dos usuários aos serviços restou prejudicado, uma vez que a concessão de auxílio financeiro implica necessariamente na formalização de processo administrativo, cuja tramitação obrigatoriamente perpassa por diversos setores, dentre técnicos, administrativos e financeiros, isso naturalmente demanda tempo.

Saliente-se que não há um fluxo regulamentado no âmbito da SESA para Processos de Concessão de Auxílio Financeiro. De fato, as tramitações ocorrem de maneiras ligeiramente diferentes e sem critérios formalmente definidos.

[...]

O tempo médio da tramitação dos processos foi considerado longo, tendo em vista o fato das demandas envolverem questões de saúde, portanto uma necessidade imediata.

[...]

Com efeito, verificou-se que em 2013, em média, os processos tramitaram por 99 dias. A mesma análise foi realizada para 2014 e observou-se uma média de 166 dias.

Quanto aos processos pagos em 2013, houve um caso em que o trâmite durou apenas um dia (processo nº 2013/44146). Por outro lado, também houve um processo cujo trâmite terminou em 354 dias (processo nº 2012/33496). Relativamente a 2014, o menor trâmite foi de 10 dias (processos nº 304.10651/2014 e 304.136130/2014) e o maior foi de 495 dias (processo nº 2013/37651).

27. CONSIDERANDO o constatado no Relatório de Fiscalização – CGU, quanto aos custos do serviço financiado pelo “Auxílio Financeiro”:

A sistemática de concessão de auxílio financeiro não permite ao gestor do SUS o controle sobre os custos dos procedimentos. Isso porque quem define os preços são os próprios prestadores dos serviços. Desse modo, os preços cobrados podem ser reajustados conforme o interesse unilateral desses prestadores sem que haja qualquer ingerência por parte da administração.

Conforme definido na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS), a participação da iniciativa privada no sistema pode ocorrer apenas de forma complementar. Isso significa dizer que os gestores devem, prioritariamente, promover as ações e serviços de saúde, os quais devem ser prestados por órgãos e instituições públicas da Administração direta e indireta das três esferas governamentais, para somente então, em razão de insuficiência dos serviços públicos, recorrer a entidades privadas.

A forma de se promover a participação de entidades do setor privado no SUS é o credenciamento. As entidades podem ser tanto as com fins lucrativos quanto as filantrópicas e as sem fins lucrativos, com preferência para as duas últimas (artigo 199 da Constituição Federal e artigo 25, Lei nº 8.080/1990).

O credenciamento pode ser processado tanto por meio de licitação, quanto por inexigibilidade de licitação (artigo 25 da Lei nº 8.666/1993). A inexigibilidade, a priori, atenderia de forma mais eficiente às necessidades de contratação, visto que é interesse público contratar tantos prestadores quantos demonstrarem interesse na prestação dos serviços nas condições e a preços definidos pelo poder público contratante. Isso caracteriza a inviabilidade de disputa, já que a contratação de um interessado não exclui a dos outros.

O Tribunal de Contas da União (TCU) realizou estudo no âmbito do Projeto de Resolução Relativamente à Assistência Médica, processo TC-008.797/93-5, em que concluiu que:

"o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurado tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtêm-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da lei 8.666/93."

Esse entendimento teve repercussão em diversos julgados do Tribunal dentre os quais se destacam; Decisão n.º 104/1995-Plenário, Decisão n.º 656/1995-Plenário, Decisão n.º 324/200-Segunda Câmara, Decisão n.º 1027/2000-Plenário, Decisão n.º 112/1997-Plenário e Decisão n.º 98/2000-Plenário.

O Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Medicamentos do SUS (SIGTAP), mantém registro dos preços de todos os procedimentos que podem ser realizados no âmbito ambulatorial e hospitalar pelo SUS.

No entanto, os preços constantes do SIGTAP (tabela do SUS) estão muito abaixo dos preços praticados no mercado local, o que pode ensejar desinteresse das entidades privadas em prestar os serviços. Da comparação entre os preços unitários constantes da tabela SUS e aqueles praticados no mercado local, verificou-se que, em média, os preços ofertados pela iniciativa privada estão mais de 500% acima.

[...]

Saliente-se, no entanto, que conforme estabelecido na Portaria n.º 1.606/GM de 11.9.2001, o gestor estadual pode complementar os valores consignados na tabela SUS, adotando tabela diferenciada para remuneração dos serviços assistenciais. Nesse caso, os recursos federais poderiam ser utilizados até o limite dos valores registrados no SIGTAP e a complementação, obrigatoriamente, seria coberta com recursos próprios da gestão estadual.

Portanto, do ponto de vista legal não há obstáculos à realização de contratações formais de entidades privadas para a prestação de serviços ao SUS, o que viabilizaria controle efetivo dos custos e da qualidade dos serviços prestados aos usuários, uma vez que o relacionamento entre a administração estadual e as entidades privadas estaria devidamente disciplinado em instrumento próprio (contrato ou convênio).

Sob o aspecto financeiro, os valores que a gestão estadual poderia se dispor a pagar em processos de credenciamento, podem variar desde os preços consignados no SIGTAP até os valores praticados no mercado, desde que tecnicamente justificados e com observância das disposições contidas na portaria n.º 1.606/GM de 11.9.2001.

28. CONSIDERANDO o constatado no Relatório de Fiscalização – CGU, quanto ao controle e mecanismos de prestação de contas dos recursos provenientes do pagamento de “Auxílio Financeiro”:

Os recursos financeiros são transferidos diretamente ao usuário ou a seu responsável o que inviabiliza quaisquer mecanismos de proteção de contas. Apesar de haver dispositivo constitucional (parágrafo único do art. 70) que determina a obrigação de prestar contas àqueles que utilizem recursos públicos, no caso em análise não há meios concretos de assegurar que o usuário do SUS prestará contas dos recursos utilizados.

De fato, em alguns processos foram apresentados documentos comprobatórios (notas fiscais e cópias dos exames). Contudo, na maioria dos casos, não houve comprovação alguma, conforme números a seguir:

Ano	Processos Analisados	Prestação de Contas	Percentual
2013	38	4	11%
2014	77	12	16%

A inviabilidade de haver mecanismos concretos de prestação de contas decorre da impossibilidade prática de se exigir dos usuários a comprovação dos gastos. Nos casos de inadimplência, a administração deveria realizar todos os procedimentos administrativos de cobrança, inclusive com instauração de tomadas de contas especiais, com base, pelo menos, no disposto na Resolução Normativa n.º 119/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Dessa forma, os usuários inadimplentes ficariam impedidos de obter novas concessões.

No entanto, como consequência, e considerando a adoção de sistemática de auxílio financeiro, esses usuários perderiam seu direito de serem assistidos integralmente pelo Sistema Único de Saúde, o que contraria outro preceito constitucional, artigo 196 da Constituição Federal, bem assim as disposições contidas na Lei Orgânica da Saúde.

29. CONSIDERANDO que a não aplicação de recursos públicos ou sua aplicação irregular ou mesmo aplicação em finalidade diversa da prevista em lei podem indicar a prática de improbidade administrativa;

30. CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da LC n.º 75/93, resolve RECOMENDAR ao ESTADO DO AMAPÁ, através do Governador do Estado e da Secretaria de Estado da Saúde e à UNIÃO, representada pela Advocacia-Geral da União, que adotem as seguintes medidas, IMEDIATAMENTE, ante a urgência que o caso requer:

a) FORNECER diretamente aos pacientes dos SUS, através de órgãos ou instituições públicas da Administração direta ou indireta, os serviços de DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, EXAMES LABORATORIAIS e PROCEDIMENTOS DE COLETA, especialmente os exames de TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, BIOPSIAS, PEQUENAS RESSECÇÕES ENDOSCÓPICAS, EXAMES ANATOMOPATOLÓGICOS e CITOPATOLÓGICOS, mediante a reforma imediata dos dois tomógrafos existentes no Estado do Amapá, da compra de aparelhos de ressonância magnética e da reforma, estruturação e reativação do Setor de Patologia do Hospital das Clínicas Alberto Lima, uma vez que os referidos exames respondem sozinhos por 77% da demanda de pagamento de “auxílio financeiro” para custear exames (procedimento que não possui amparo legal);

b) Caso não seja possível o fornecimento direto por órgão da administração pública (impossibilidade devidamente comprovada), PROVIDENCIAR imediatamente, de forma excepcional e complementar (de preferência temporária em relação aos exames mencionados na alínea “a”) o regular procedimento de CREDENCIAMENTO de entidades do setor privado para a realização de EXAMES ESPECIALIZADOS NÃO COBERTOS PELA REDE, sendo que as entidades podem ser tanto as com fins lucrativos, quanto as filantrópicas e as sem fins lucrativos, com preferência para as duas últimas nos termos do artigo 199 da Constituição federal e artigo 25, Lei n.º 8.080/1990.

c) Que o CREDENCIAMENTO seja processado ou por meio de licitação ou por inexigibilidade de licitação (artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993), assegurando-se tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento (visando a

melhor qualidade dos serviços além do menor preço), sendo que a inexigibilidade, a priori, atende de forma mais eficiente às necessidades de contratação, visto que é interesse público contratar tantos prestadores quantos demonstrarem interesse na prestação dos serviços nas condições e a preços definidos pelo poder público contratante, o que caracteriza a inviabilidade de disputa, já que a contratação de um interessado não exclui a dos outros;

d) Que a participação da iniciativa privada no sistema seja FORMALIZADA MEDIANTE CONTRATO OU CONVÊNIO, observadas as normas de direito público, em especial a Lei 8.666/1993, o que se consubstancia no CREDENCIAMENTO no âmbito do SUS, conforme disciplinado por meio da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

e) Que seja observado no procedimento de CREDENCIAMENTO o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Medicamentos do SUS (SIGTAP), que mantém registro dos preços de todos os procedimentos que podem ser realizados no âmbito ambulatorial e hospitalar pelo SUS.

f) Que caso os preços constantes do SIGTAP (tabela do SUS) estejam abaixo dos preços praticados no mercado local, ensejando desinteresse das entidades privadas em prestar os serviços, deve ser observado na adoção da TABELA DIFERENCIADA os ditames da Portaria n.º 1.606/GM de 11.9.2001, podendo o gestor estadual complementar os valores consignados na tabela SUS, todavia, os recursos federais apenas poderão ser utilizados até o limite dos valores registrados no SIGTAP (tabela do SUS) e a complementação, obrigatoriamente, deverá ser coberta com recursos próprios da gestão estadual (desde que os referidos valores sejam tecnicamente justificados e aprovados em conformidade com as disposições da portaria n.º 1.606/GM de 11.9.2001).

ADVIRTA-SE que a presente RECOMENDAÇÃO deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propor as ações judiciais cabíveis, visando a defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias para que os recomendados se manifestem sobre o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

ENCAMINHE-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Governador do Estado do Amapá, ao Secretário Estadual de Saúde e à Advocacia Geral da União, juntamente com cópia do Relatório de Fiscalização da CGU.

PUBLIQUE-SE, via Sistema Único, o presente documento e ENCAMINHE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRAP, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 131, DE 9 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 2879/2014, exarado pelo Exmª Senhora Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 596ª, de 28 de abril de 2014, bem como considerando a informação tombada no Sistema Único com a etiqueta PR-BA-00011682/2015, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor PABLO COUTINHO BARRETO, Procurador da República, titular do 3º Ofício Criminal da PR/BA, para officiar no IPL n. 0053/2012.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE ABRIL DE 2015

Instaura Inquérito Civil Público para apurar uso indevido de ônibus escolar pela prefeitura de Guaratinga, no ano de 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000083/2015-61.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil para apurar uso indevido de ônibus escolar pela prefeitura de Guaratinga, no ano de 2015.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como “Patrimônio Público”, vinculando-os à 5ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

- 1) Notifique-se os condutores e os responsáveis pela excursão a comparecerem na PRM na data: 04/05/2015 às 14:30.
- 2) Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 18º Ofício da Tutela Coletiva – 18ºOTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.0003055/2014-34, e

CONSIDERANDO a notícia de que a Pró-Reitora de Ensino Substituta do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF Baiano) não cumpre os requisitos para exercer tal cargo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar eventuais irregularidades relacionadas ao exercício do cargo pela atual Pró-Reitora de Ensino Substituta do IF Baiano”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 18º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos: expedição de ofício ao reitor do IF Baiano, a fim de que se manifeste sobre as supostas irregularidades narradas nos presentes autos.

O prazo para atendimento à requisição é de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 18º Ofício da Tutela Coletiva – 18ºOTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.14.000.0003419/2014-86, e

CONSIDERANDO a notícia de inúmeras irregularidades perpetradas pela atual gestão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano (IF Baiano), como pagamentos indevidos, obras paralisadas e favorecimentos pessoais em diversos níveis da instituição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar eventuais irregularidades na atual gestão do IF Baiano, consistentes em pagamentos indevidos, obras paralisadas e favorecimentos pessoais em diversos níveis da instituição”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 18º OTC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível à elucidação dos fatos: expedição de ofício ao reitor do IF Baiano, a fim de que se manifeste sobre as supostas irregularidades narradas nos presentes autos.

O prazo para atendimento à requisição é de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Proceda-se o apensamento da Notícia de Fato 1.14.000.000681/2015-50 ao presente feito, considerando a identidade de inúmeros fatos narrados pelo mesmo Representante. Verifica-se que a representação inicial da notícia de fato tratada neste parágrafo indica apenas um fato novo em relação aos autos principais, qual seja a denúncia feita em relação à esposa do Reitor, cujo esclarecimento deve também solicitado no ofício a ele endereçado.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.002832/2014-96, com o escopo de investigar suposto esquema de exclusão de empréstimos consignados, praticado na Agência do INSS em Fortaleza/DAMAS, com o intuito de liberar nova margem de consignação e permitindo sucessivos empréstimos, num efeito chamado ciranda de consignados.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 8 DE ABRIL DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO).
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.0002792/2014-82 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar suposta existência de omissão administrativa da UFC para apurar o possível pagamento indevido de professores que teriam percebido remuneração sem ministrar aulas e tampouco se encontrarem licenciados”;

2. Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.
Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 8 DE ABRIL DE 2015

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.15.000.0002653/2014-59 em inquérito civil, determinando:

Inquérito Civil: “Apurar suposta denúncia em face da empresa TIM CELULAR S.A por suposta ativação indevida dos serviços do INFITY RECAD0”;
1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil;
2. Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, tão somente para fins de ciência;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2015

Ref. IC nº 1.15.005.000232/2014-43. Destinatários: Prefeitura Municipal e Secretaria de Educação dos Municípios de Acaraú, Amontada, Itarema e Miraíma. Objeto: Recomendar às Prefeituras Municipais dos citados municípios o comparecimento dos gestores escolares (diretores, coordenadores e secretários) municipais e estaduais ao curso de Capacitação para Gestores Escolares promovido pelos órgãos de controle de contas do Estado e da União como parte das ações do Projeto MPeduc – Ministério Público pela Melhoria da Educação Básica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradoria da República no Município de Itapipoca, e o Ministério Público do Estado do Ceará, através da Promotoria de Justiça de Itapipoca, pelo Procurador da República e pela Promotora de Justiça abaixo-assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, principalmente das que estão dispostas no Provimento nº 72/2008;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público na tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis;

Considerando as disposições constitucionais inscritas no Art. 205 e seguintes da Constituição da República, que prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

Considerando os princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como os demais preconizados na carta magna;

Considerando as responsabilidades dos gestores escolares no que toca a utilização dos recursos públicos destinados às escolas, sujeitando as administrações à observância das normas legais;

Considerando que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos nos termos do artigo 129, inciso III da Constituição Federal c./c. Artigo 81, parágrafo único, incisos I a III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) c./c. Artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

Recomenda às Prefeituras Municipais e às Secretarias de Educação dos Municípios de Acaraú, Amontada, Itarema e Miraíma que determinem aos diretores de escolas do município, bem como que informem aos gestores de escolas estaduais com sede nestes municípios, o comparecimento ao curso de Capacitação para Gestores Escolares, garantindo, ainda, todas as condições necessárias para tal fim, a ser realizado no Município de Acaraú, nos dias 20 e 21 de outubro de 2015, promovido pelos órgãos de controle do Estado e da União como parte das ações do Projeto MPeduc – Ministério Público pela Melhoria da Educação Básica.

Entregue-se cópia desta recomendação às Secretarias de Educação dos Municípios.

Publique-se e intime-se.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

ASPÁZIA REGINA TEIXEIRA MOREIRA
Promotora de Justiça

DESPACHO Nº 4.547, DE 13 DE ABRIL DE 2015

(PRORROGAÇÃO DE PP Nº 1.15.000.003123/2014-28)

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003123/2014-28 foi autuado em 30 de outubro de 2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economicidade e da eficiência, através de ação tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República PR/CE

DESPACHO Nº 4.558, DE 13 DE ABRIL DE 2015

(PRORROGAÇÃO DE PP Nº 1.15.000.003370/2014-24)

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003370/2014-24 foi autuado em 28 de novembro de 2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente procedimento preparatório ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1) Prorrogar o presente procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do § 6º, art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 4º I e II da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

OSCAR COSTA FILHO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 132, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte a Notícia de Fato autuado sob o nº 1.16.000.004213/2014-07 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSOS PÚBLICO. ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL. Apurar a possível ocorrência de improbidade administrativa no concurso público destinado ao preenchimento dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) – Edital nº 48/2013.

Envolvido: ANA CLÉCIA SILVA GONÇALVES DE FRANÇA E OUTROS

Interessado: CRISTIANO ANDRADE DE ANGELIS

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO MARX

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.001273/2011-42

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a má prestação de serviço oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no município de Hidrolândia/GO.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 12/03/2015.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínclita 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho

Prorrogação – 1.18.000.001273/2011-42, que deverá inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.001810/2013-16

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado de ofício, para averiguar se a operadora de plano de saúde UNIMED vem cumprindo a resolução normativa ANS nº 259/2011, quanto ao atendimento prestado nos casos de urgência e emergência nas unidades de pronto-atendimento da grande Goiânia.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 22/01/2015.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínclita 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho

Prorrogação – 1.18.000.001810/2013-16, que deverá inserir o arquivo na página consumidor e ordem econômica (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº. 1.20.002.000047/2014-19 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar suposta desassistência aos índios Panará por parte da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Índios e Minorias (6ª CCR), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – sejam os autos convertidos em INQUÉRITO CIVIL, com as anotações e registros de praxe, mediante Portaria;

IV – a substituição da etiqueta de prazo de finalização, constante na capa dos presentes autos, devendo, na nova etiqueta, constar o novo prazo estipulado;

V – a adoção das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Fundação Nacional do Índio – FUNAI do Município de Colíder/MT, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe se, na Casa de Saúde do Índio – CASAI de Colíder/MT, ainda persistem a superlotação, a precária logística, remédios escassos em estoque e falta de profissionais da saúde, especificamente, médico, enfermeira e agente de saúde indígena, e, se, por ventura, há outras deficiências que obstam o pleno e regular atendimento à Aldeia Indígena Panará, localizada no Município de Guarantã do Norte/MT. Em caso positivo, se a FUNAI já adotou medidas perante a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, pertencente à estrutura orgânica do Ministério da Saúde e a quem se subordina as CASAI's e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEI's, para solucionar semelhante questão, além de projetos de infraestrutura consistentes na construção de pontes, recuperação e asfaltamento de estradas e um maior rigor na fiscalização de eventuais atividades ilegais praticadas na aldeia. A resposta da FUNAI deverá ser fundamentada sob documentação comprobatória;

2) Oficie-se a Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, órgão pertencente à estrutura do Ministério da Saúde e a quem se subordina as Casas de Saúde do Índio – CASAI's e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEI's, assim como ao DSEI, em ofícios separados, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cada qual informe as providências que tem sido ultimadas quanto à Casa de Saúde do Índio – CASAI de Colíder/MT, em especial acerca da superlotação, precária logística, remédios escassos em estoque e falta de profissionais da saúde, especificamente, médico, enfermeira e agente de saúde indígena, e, se acaso há outras deficiências que obstam o pleno e regular atendimento à Aldeia Indígena Panará, localizada no Município de Guarantã do Norte/MT. As respostas tanto da SESAI quanto do DSEI deverá ser fundamentada sob documentação comprobatória

3) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe se há disponibilidade orçamentária ou se há em andamento projeto que trate da construção de uma nova escola na Aldeia Panará, tendo em vista a precariedade da estrutura física da escola existente naquela comunidade indígena, em vias de desabamento. Sendo que, em caso positivo, encaminhe documentos acerca de tal projeto, e, em caso negativo, aponte as razões que impedem a construção de uma nova escola na referida aldeia, tendo em vista a educação tratar-se de necessidade básica para a vida de qualquer cidadão. A resposta da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT deverá ser fundamentada sob documentação comprobatória

4) Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal no Município de Sinop/MT a instauração de Inquérito Policial para a investigação da suposta prática do crime tipificado no artigo 2º da Lei nº. 8.176/91, na Aldeia Indígena Panará, no Município de Guarantã do Norte/MT, identificando e ouvindo os arrendatários e os índios envolvidos no delito em tela, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do Inquérito Policial.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia do presente despacho.

Os ofícios deverão consignar que os documentos requeridos constituem dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil pública, sendo que a omissão ou o retardamento de seu fornecimento constitui crime, conforme o artigo 10 da Lei nº. 7.347/85.

Na hipótese de vencimento do prazo sem a resposta, fica determinada, desde logo, a reiteração, que, por cópia, remeterá o ofício original, sendo que o prazo para cumprimento das requisições objeto de reiteração será idêntico ao prazo originalmente concedido.

Em havendo vencimento do prazo sem resposta após reiteração, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.20.004.000021/2013-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Verificar compatibilidade de jornada de servidores da prefeitura de Barra do Garças no período em que aparentemente prestaram serviços à Organização Nossa Tribo”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000110/2014-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Averiguar irregularidades relacionadas ao Contrato de Repasse n. 722329/2009 firmado entre Ministério do Turismo e município de Alto Boa Vista/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000095/2014-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPPF; CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar possíveis irregularidades ligadas ao contrato de repasse n. 731082/2009 firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Barra de Garças/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000099/2014-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar possíveis irregularidades ligadas ao contrato de repasse n. 790854/2013 firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Barra do Garças/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000109/2014-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar possíveis irregularidades ligadas ao convênio n. 787221/2013 celebrado entre o Inkra e o município de Alto Boa Vista/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000093/2014-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar possíveis irregularidades ligadas ao contrato de repasse n. 718886/2009 firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Barra do Garças/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000092/2014-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto "Apurar existência de irregularidades relacionadas ao contrato de repasse n. 654179/2009 firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o município de Barra do Garças/MT".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000097/2014-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto "Apurar existência de irregularidades relacionadas ao contrato de repasse n. 765810/2011 firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Barra do Garças/MT".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000120/2014-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto "Apurar existência de irregularidades relacionadas ao contrato de repasse n. 647844/2008 firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Novo São Joaquim/MT".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000113/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto "Apurar possíveis irregularidades ligadas ao contrato de repasse n. 733955/2010 firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Alto Boa Vista/MT".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000118/2014-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar possíveis irregularidades ligadas ao contrato de repasse n. 635178/2008 firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Novo São Joaquim/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000096/2014-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar existência de irregularidades relacionadas ao contrato de repasse n. 755013 firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Barra do Garças/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000106/2014-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar existência de irregularidades relacionadas ao contrato de repasse n. 635165/2008 celebrado entre o Ministério das Cidades e o município de Novo São Joaquim/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000094/2014-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar existência de irregularidades relacionadas ao contrato de repasse n. 729111/2009 celebrado entre o Ministério das Cidades e o município de Barra do Garças/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento preparatório n. 1.20.004.000112/2014-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento preparatório estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar possíveis irregularidades ligadas ao convênio n. 566284/2006 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Alto Boa Vista/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 142, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo n.º 1.20.000.001465/2011-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades na aplicação de recursos federais na construção de unidade de saúde da família no Município de Pontal do Araguaia mediante utilização de materiais inadequados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 88, DE 13 DE ABRIL DE 2015

Designa Membro para oficiar como representante do Ministério Público Federal junto à 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República SÍLVIO PEREIRA AMORIM, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 22 a 24 de abril de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 89, DE 13 DE ABRIL DE 2015

Designa Membro para oficiar como representante do Ministério Público Federal junto à 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANILCE VANESSA ARTE ORIZ CAMY, lotada na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, nos períodos de 27 a 30 de abril de 2015 e de 4 a 8 de maio de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 52, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO representação (Manifestação 59357) noticiada na Sala de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria por Iulle Costa Sanchez, Bacharel em Química pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD);

CONSIDERANDO que a referida representação relata possíveis irregularidades na disponibilização, por parte da UFGD, da documentação indispensável à emissão do registro definitivo de bacharéis em Química e em Biotecnologia daquela Instituição de Ensino Superior perante o Conselho Regional de Química da 20ª Região (CRQ/MS);

CONSIDERANDO que, segundo a representação, o CRQ/MS estaria emitindo somente o registro provisório dos bacharéis, o qual precisa ser renovado a cada 6 (seis) meses, em razão da inércia da UFGD em entregar a documentação necessária para o registro definitivo;

CONSIDERANDO que os fatos narrados têm a potencialidade de acarretar a limitação de direitos dos bacharéis em Química, uma vez que se veem impedidos de exercer diversas prerrogativas profissionais, a exemplo da ocupação de cargos públicos;

CONSIDERANDO que, em relação ao curso de Biotecnologia, a situação já foi regularizada perante o CRQ/MS, conforme Ofício CRQ-XX Nº 0194/2014 (f. 10/25);

CONSIDERANDO que remanesce pendente apenas apurar a regularização da emissão do registro definitivo pelo CRQ/MS em relação aos cursos de Bacharelado e de Licenciatura em Química da UFGD;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir a investigação, tendo em vista que as informações até então reunidas nos autos ainda não permitem a adoção de soluções administrativas ou propositura das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo máximo de duração do procedimento preparatório (180 dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/07) para a realização das diligências que se mostraram necessárias para a completa investigação dos fatos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a regularidade da documentação encaminhada pela UFGD para que o Conselho Regional de Química possa emitir o registro definitivo dos acadêmicos que concluíram os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química daquela Instituição de Ensino Superior”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e os autos do Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000234/2014-75 como inquérito civil, com registro no Sistema Único de Informações, com os seguintes dados identificadores:

- interessado: Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD.

- assunto: “apurar a regularidade da documentação encaminhada pela UFGD para que o Conselho Regional de Química possa emitir o registro definitivo dos acadêmicos que concluíram os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química daquela Instituição de Ensino Superior”.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (tema: educação).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 15, caput, da Resolução CSMFP n.º 87/10).

Como diligência inicial, determina-se a expedição de ofício ao Conselho Regional de Química da 20ª Região solicitando que informe se já houve a regularização da emissão do registro definitivo dos bacharéis e licenciados no Curso de Química da UFGD.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação ao Núcleo de Apoio Operacional – NUAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria nº 217411, relativo a resultados de exames realizados sobre atos e consequentes fatos de gestão, ocorridos na Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Dourados/MS;

CONSIDERANDO que esses resultados constatarem infração ao disposto no art. 117, X, da Lei 8.112/90, que estabelece proibição ao servidor público federal de atuar na gerência e/ou administração de empresa privada;

CONSIDERANDO que esses resultados constatarem prejuízo ao erário decorridos de pagamento por serviços não prestados – descumprimento de jornada de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração para cabal esclarecimento dos fatos e, eventualmente, responsabilização nas esferas administrativa e penal;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar o conteúdo da mídia digital encaminhada pela Corregedoria – Geral da União por meio do Ofício 9918/2014/CRG/CGU-PR, acostada à f. 66.

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo máximo de duração do procedimento preparatório (180 dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/07) para a realização das diligências que se mostraram necessárias para a completa investigação dos fatos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto “apurar irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 217411, relativo à Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS”.

Em consequência, autue-se esta Portaria e os autos do Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000053/2014-49 como inquérito civil, com registro no Sistema Único de Informações, com os seguintes dados identificadores:

- interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

- assunto: “apurar irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 217411, relativo à Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS”.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (tema: patrimônio público).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Carlos Antonio Teodoro Lopes Junior, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 15, caput, da Resolução CSMFP n.º 87/10).

Como diligência inicial, reitero a necessidade de que seja analisado o conteúdo da mídia acostada à f. 66 para subsidiar a adoção das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) comunicação ao Núcleo de Apoio Operacional – NUAOP da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR3 acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.22.000.000238/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, IV, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 6º, XIV, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014 (DOU 26/08/2014), que institui e regulamenta no Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato em referência, instaurada para investigar suposta participação do atual prefeito de Indianópolis, Sérgio Pazini, de vereadores eleitos e não eleitos e de terceiros em cerca de 230 transferências fraudulentas de eleitores dos municípios de Araguari e Uberlândia para Indianópolis nas eleições de 2012.

DETERMINA a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, para continuidade da apuração dos fatos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014.

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.22.000.000337/2015-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, IV, da Constituição Federal, bem como pelos arts. 6º, XIV, a, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014 (DOU 26/08/2014), que institui e regulamenta no Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo da Notícia de Fato em referência, instaurada para investigar suposto ilícito eleitoral perpetrado pelo Vereador Porfírio Roberto da Silva na Câmara Municipal de Bom Sucesso.

DETERMINA a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório Eleitoral, para continuidade da apuração dos fatos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014.

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 15, DE 13 DE ABRIL DE 2015

IC 1.22.004.000044/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação encaminhada questionando a legalidade do concurso materializado no Edital 15/2013, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas (IFSULDEMINAS), para provimento de cargos da carreira de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro de Pessoal Permanente

CONSIDERANDO que a representação aponta possível violação ao princípio da impessoalidade por parte de membros da banca avaliadora, tendo em conta aparente vínculo profissional e acadêmico com o candidato aprovado no primeiro lugar.

INSTAURA inquérito civil, nos termos do art. 2º, da Res. 23/2007, do CNMP.

DETERMINA o seguinte:

1. Expedição de ofício ao IFSULDEMINAS, solicitando encaminhar cópia de todo o processo administrativo que formalizou o concurso público para provimento do cargo de professor de Educação Física V, no Campus de Muzambinho/MG. A documentação a ser encaminhada deverá conter a íntegra das avaliações de todos os candidatos, as normas que estipulam as vedações dos membros das bancas examinadoras, bem como as gravações de áudio e vídeo porventura existentes da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico. Prazo: 20 dias.

2. Expedição de ofício à Escola de Educação Física e Esporte - USP, solicitando informar se WONDER PASSONI HIGINO e RAONI PERRUCCI TOLEDO MACHADO foram alunos do curso de Doutorado em Educação Física, bem como seja informado, se for o caso, o período em que realizaram o curso. Prazo: 20 dias.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Viçosa do Procedimento Preparatório n. 1.22.024.000146/2014-78;

Considerando que nos autos em apreço apura-se irregularidades no Programa Saúde da Família, que conta com repasse de verbas federais.

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto é apurar as irregularidades no Programa Saúde da Família no município de Viçosa.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio a servidora Gerusa Silva Vieira, Analista Processual, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Acautelem-se os autos por 30 dias ou até o advento da resposta ao ofício de fl. 667.

6. Cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000138/2014-40 em Inquérito Civil, para apurar possíveis irregularidades no aeroporto de Rio Paranaíba, consistentes em utilização do aeroporto por aviões particulares e indevida ocupação da área com plantio de trigo, soja e milho.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento

administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perflhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.004706/2014-31 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) por fim, a conclusão dos autos para ulteriores determinações.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O DR. ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento preparatório nº 1.22.000.004468/2014-64, com o escopo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa de telefonia móvel VIVO.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil, procedendo-se às seguintes determinações:

1 – Reiterar ofício de fls. 11;

2- Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do Procurador da República in fine assinado, com fundamento nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 expedido

RECOMENDAÇÃO

Ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET-MG pelos fundamentos de fato e direitos a seguir alinhavados.

BREVE SÍNTESE:

Instaurou-se em 13 de janeiro de 2014 do corrente ano no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais, o procedimento administrativo cível tombado sob nº 1.22.000.004500/2014-10, com o escopo de apurar possíveis irregularidades cometidas pelo CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS – CEFET-MG nos Editais nº 84 e 153 que regem o concurso público para provimento de cargos efetivos do seu Quadro de Pessoal.

A representante alegou, em síntese, duas irregularidades. A primeira suposta irregularidade diz respeito ao fato de que o CEFET-MG publicou o Edital nº 84 para abertura de inscrições no dia 27 de março de 2014, e, no dia 26 de junho de 2014, o conteúdo programático ainda não havia sido publicado, prejudicando o tempo de preparação dos candidatos ao referido concurso e comprometendo a sua escolha. A segunda suposta irregularidade consistiria no fato de que, no Edital nº 84/2014, para o cargo de Técnico de arquivo, consta, como requisito para investidura o “Ensino Médio” e o “Curso Técnico”, sem que seja definido qual o curso técnico em questão.

Visando instrumentalizar o referido procedimento foi expedido ofício ao CEFET-MG requisitando-lhe que se manifestasse acerca das supostas irregularidades transcritas na representação.

Em resposta, o representante prestou, dentre outros esclarecimentos, os seguintes:

1. As exigências de titulação para o concurso dos Técnicos Administrativos do CEFET-MG, seguem, estritamente, a Lei n. 11.091/2005. O anexo desta lei determina que o requisito para o ingresso para o Cargo de Técnico em Arquivo, nível D, é: curso médio profissionalizante + curso técnico, sem especificar qual curso técnico.

2. O edital 84/2014 foi publicado no dia 27/03/2014, já o Edital de Conteúdo Programático foi publicado no dia 25/06/2014. As provas objetivas, por sua vez, ocorreram no dia 28/09/2014, logo, 93 dias após a publicação do Edital de Conteúdo Programático

3. O CEFET-MG não possui funcionários arquivistas em seu quadro de pessoal e por isso dependia da cessão de servidores de outras instituições para a elaboração do Edital de Conteúdo programático e também da Prova Objetiva.

FUNDAMENTOS:

1. CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 6º, inciso XX da LC 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

2. CONSIDERANDO o quanto disposto nos arts. 127, caput e 129, II e III, ambos da Constituição Federal;

3. CONSIDERANDO o quanto disposto nos arts. 5º, III, “e”; 6º, VII, “d”, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

4. CONSIDERANDO o quanto disposto no arts. 1º, IV; 5º, I, ambos da Lei 7.347/85;

5. CONSIDERANDO o quanto disposto no arts. 15, § 3º e 74, I, ambos da Lei 10.741/03;

6. CONSIDERANDO o estabelecido no art. 19, XIII, do Decreto nº 6.944/2009, verbis:

“Art. 19. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas; “

Resolve o Ministério Público Federal, valendo-se das prerrogativas estabelecidas na LC n. 75/03, bem como na Magna Carta de 1988,

RECOMENDAR

7. Ao CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA – CEFET-MG que cumpra o determinado no art. 19 do Decreto 6.944/2009 estabelecendo em todos os editais de abertura de inscrições para concursos vindouros para provimento de cargos/empregos naquela autarquia a enunciação precisa das disciplinas das provas.

8. Requer, ainda, este Parquet, com base no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, sejam enviadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito das medidas adotadas por esta Autarquia, no sentido de dar cumprimento a esta recomendação.

9. Aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos dos consumidores acima referidos.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 10/04/2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.003.000601/2014-83. REFERENTE a transporte de mercadorias em veículos de carga, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, como compromitente, e a empresa Fertilizantes Heringer S.A., como compromissária. OBJETO: Evitar a execução de multa prevista em Acordo Extrajudicial celebrado em 29 de maio de 2009 no qual a empresa comprometeu-se a não mais permitir a saída de veículos carregados com mercadoria de sua propriedade com excesso de peso, e ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 5.000,00 para cada veículo flagrado com excesso de peso. A empresa novamente compromete-se a não dar saída a veículos de cargas próprios, de clientes ou de terceiros contratados por ela, com excesso do peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, e de acordo com o quadro de fabricantes de veículo emitido pelo DNIT, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito e fazer constar na nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo e carreta); O Valor da multa referida acima, a partir da assinatura do TAC, passa a ser de R\$ 2.500,00. Obriga-se, outrossim, a doar bens, equipamentos e/ou serviços a diversas instituições públicas no valor total de R\$3.201.000,00 (Três Milhões e Duzentos e Um Mil Reais).

VIGÊNCIA: INDETERMINADA. ASSINAM: CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES, ANDRÉ BARABINO, CLÁUDIO NEGRINI E JOSÉ PAULO PEREIRA. DATA DA ASSINATURA: 10.04.2015.

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público nº: 1.22.002.000238/2013-25

Considerando o vencimento do prazo do presente Inquérito Civil Público e a necessidade de efetivação de diligências para a integral elucidação dos fatos, determino, com fulcro no art. 9º, da Resolução CNMP nº 23 e no art. 15, da Resolução CSMFP n. 87, a prorrogação do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Registre-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Registre-se. Comunique-se.

O feito se encontra instruído com o projeto de drenagem pluvial (fl 75), os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – RAE emitidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 92/182), projeto de rede de água potável (fl. 80 do anexo I, volume I), projeto de rede de esgoto (fl. 81 do anexo I, volume I), projeto de arruamento (fl. 84 do anexo I, volume I) e projeto de greides (fls. 85/86).

Moradores do Bairro Gameleira III reclamam que as obras de arruamento e as unidades habitacionais que compõem o empreendimento foram construídos em desconformidade com os critérios técnicos de engenharia civil, apresentando falhas técnicas em razão da má qualidade dos materiais utilizados. Acrescentam que os imóveis não possuem condições seguras e perenes de habitabilidade, pois as unidades habitacionais apresentam irregularidades nas suas estruturas, como goteiras, infiltrações e rachaduras, além da necessidade de construção de muros de arrimo, haja vista que o empreendimento foi realizado em terreno íngreme, descaracterizado em razão de escavações e retirada de terra e cascalho.

A Construtora Nóbrega Pimenta Ltda., responsável pelos serviços de rede de esgoto, rede de água potável, rede de drenagem pluvial, terraplenagem e pavimentação do loteamento informou que foi necessário realizar readaptação do projeto original em razão da descaracterização da área

do empreendimento. Quanto às unidades habitacionais, a Caixa Econômica Federal informou que os problemas como rachaduras, infiltrações, murros de arrimo, etc. foi solicitado à Prefeitura Municipal de Uberaba que procedesse à regularização das pendências.

Diante disso, faz-se necessária a realização de perícia técnica de engenharia no LOTEAMENTO GAMELEIRAS III, no município de UBERABA/MG, com vistas a identificar precisamente quais os vícios e defeitos de construção existentes nas unidades habitacionais e na infraestrutura do empreendimento.

Assim, determino seja solicitada ao corpo pericial da PR/MG a realização de perícia técnica de engenharia, por meio de vistoria no LOTEAMENTO GAMELEIRAS III, no município de Uberaba/MG, para responder aos seguintes quesitos, mediante a apresentação do pertinente laudo com relatório fotográfico:

1- as obras de construção das unidades habitacionais, drenagem de águas pluviais e pavimentação de vias e calçadas foram executadas de acordo com o projeto arquitetônico e memoriais de especificação das obras?

2- as obras de construção das unidades habitacionais, drenagem de águas pluviais e pavimentação de vias e calçadas atendem às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, notadamente no que se refere à utilização de materiais de construção produzidos em conformidade com as normas técnicas?

3- Os Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento – RAE emitidos pela Caixa Econômica Federal apresentam conformidade com a execução das obras constatadas em campo?

4- outras observações relacionadas a vícios e defeitos porventura constatados.

Em tempo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Uberaba, Secretaria Municipal de Infraestrutura, para que encaminhe cópia dos projetos arquitetônico, hidráulico e elétrico das unidades residenciais do Loteamento Gameleira III, bem como a cópia do projeto e planilha orçamentária, do cronograma físico e financeiro do aludido empreendimento, objeto do nº Contrato de Repasse nº 0251100-00/2008, firmado pelo Município de Uberaba e a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Após, venham os autos conclusos.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2015

PP nº 1.22.000.004262/2014-34. Originador: Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Representado: CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado em face da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), com o objetivo de apurar denúncias de irregularidades apontadas pelos usuários do serviço de transporte de Metrô de Belo Horizonte/MG.

O procedimento foi instaurado em decorrência do Ofício nº 4234/2014/Serviços, por meio do qual o Ministério Público do Estado de Minas Gerais remeteu a esta Procuradoria a cópia do ICP nº 0024.08.001.363-4.

No bojo do ICP, há documentos que atestam a insatisfação dos usuários do Metrô de Belo Horizonte em decorrência (i) da cobrança de tarifas incompatíveis com a qualidade dos serviços prestados; (ii) da superlotação e falta de ventilação nos trens; (iii) da falta de segurança dos usuários; (iv) da falta de transparência da CBTU nas licitações realizadas; (v) da morosidade no percurso; (vi) da ausência de informação aos usuários quando da ocorrência de falhas técnicas prejudiciais à eficiência do transporte; (vii) da insuficiência do número de trens para a quantidade de passageiros; e, finalmente, (viii) da inexistência de funcionários e seguranças nas estações para conter brigas e pisoteamentos no momento de acesso aos vagões.

Há, ainda, esclarecimentos prestados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em agosto de 2011, bem como cópia de audiência realizada em 24 de abril de 2013, na sede da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte.

Nessa audiência esclareceu-se que: (i) o capital investido no metrô é quase que exclusivamente da União; (ii) existia processo licitatório para aquisição de dez trens para o metrô de Belo Horizonte/MG, o que, aliado a projetos de sinalização, poderia diminuir o tempo entre viagens; (iii) não havia reajuste na tarifa do metrô desde dezembro de 2006.

Na oportunidade, a CBTU ainda informou que: (iv) as estações foram projetadas para trens com oito carros; (v) naquele período, os trens à disposição possuíam quatro vagões; (vi) a capacidade dos trens era de 1000 pessoas; (vii) o horário de pico das 7:30h seria o mais crítico do sistema. Também explicou-se que o Estado de Minas Gerais, os Municípios de Belo Horizonte e Contagem criaram uma empresa denominada Metrô Minas, que estaria realizando perfurações com o fito de planejamento de outras linhas de metrô.

Tendo em conta o longo período de tempo decorrido entre as apurações do ICP nº 0024.08.001.363-4 e a instauração deste PP, foi determinada a expedição de ofício à CBTU, a fim de que ela tomasse conhecimento da presente representação e apresentasse considerações e justificativas atualizadas especificamente sobre: a) se o processo licitatório para aquisição de dez trens para o Metrô, anteriormente noticiado, já fora finalizado, com a contratação e consequente aumento do número de trens em funcionamento; (b) eventuais projetos e perspectivas para a melhoria do serviço de transporte de Metrô em Belo Horizonte, a exemplo de aumento do número de linhas, de trens, e da melhoria na segurança; e c) outras informações que entendesse úteis ao deslinde para o presente feito.

Em 28 de janeiro de 2015 aportou nesta Procuradoria a resposta da CBTU. Nela, a Companhia Brasileira de Trens Urbanos prestou uma série de esclarecimentos satisfatórios, além de tecer considerações sobre as reclamações alinhavadas pelos usuários do serviço. Convém conferir, a propósito, o que de mais importante foi dito pela CBTU:

“Quanto ao primeiro questionamento, cabe informar que o processo licitatório para aquisição de novos trens foi concluído. O contrato firmado pela CBTU prevê a montagem e fornecimento de 10 trens unidades, formados por 4 carros cada, com capacidade para transportar até 1300 passageiros. A entrega desses novos trens teve início em outubro passado quando a STU/BH recebeu o primeiro dos dez trens. A entrega dos próximos trens obedecerá ao cronograma contratual, devendo ser concluída em maio de 2015. A equipe técnica da CBTU está realizando testes nesta primeira unidade recebida, devendo ser concluídos na primeira quinzena de janeiro próximo, quando, então, passará a incorporar-se a frota disponível para circulação dos usuários. Os próximos trens também passarão por testes de recebimento até a conclusão do trabalho, com previsão para o segundo semestre de 2015. (...) com a chegada da nova frota de trens a CBTU projeta ampliar a oferta de lugares com a adoção de composições duplas. Os trens atualmente contam cada um deles, com 4 carros e circulam com intervalos que variam de 4 a 7 minutos nos períodos de pico. Com os novos trens, parte das composições passará a circular com 8 carros cada, notadamente nos períodos de maior carregamento. (...) A tarifa do Metrô de Belo Horizonte encontra-

se entre as mais baixas do país. O último reajuste aplicado na tarifa, quando passou a R\$1,80 (um real e oitenta centavos), ocorreu em dezembro de 2006. Relativamente aos outros modos de transporte, temos como comparação a tarifa do sistema ônibus diametral, com valor de R\$2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos). O ambiente das estações e trens é permanentemente limpo, possuem sistema interno para informação aos usuários e são oferecidos ainda outros serviços como perdidos e achados, atendimento a pessoas com mobilidade reduzida, atendimento de primeiros socorros, entre outros. (...) Em praticamente todos os sistemas de metrô há nos horários de pico o desconforto com a superlotação. (...) No metrô de Belo Horizonte não é diferente. Para melhorar a situação a CBTU adquiriu recentemente dez novos trens para sua frota. (...) iii) Falta de transparência nas licitações; A CBTU nega tal afirmativa. Ela possui setor exclusivo para promover as licitações com total transparência, sendo rigorosamente auditada por auditores internos, bem como pelo TCU. (...) Os tempos de circulação dos trens são muito semelhantes, pois obedecem a um mesmo padrão de condução e de velocidades. Ocorre que nos períodos de pico, o tempo gasto no processo de embarque e desembarque nas estações é mais longo, face à quantidade de pessoas que desejam embarcar ou desembarcar, fato que traz como consequência o atraso na viagem. Muitos dos usuários não permitem que a porta do trem se feche totalmente, impedindo a sua saída e a continuidade de viagem. Nestas ocasiões o maquinista condutor, por meio do sistema de comunicação interno, solicita aos usuários para não impedirem o fechamento das portas e dar prosseguimento a viagem, o que só acontece depois de várias tentativas. O Metrô tem rotineiramente feito campanhas junto aos usuários para permitirem primeiro o desembarque antes de embarcar no trem de modo a não impedir o fechamento das portas. Por questões de segurança os trens circulam somente com as portas fechadas (...)” (fls. 32/36 - grifos nossos).

Diante dos esclarecimentos acima delineados, remeti os autos à Assessoria, que sugeriu o arquivamento do feito.

É o relatório.

Após analisar cuidadosamente tudo o que se apurou até o presente momento, entendo não existirem razões que justifiquem a manutenção das investigações deste PP.

A bem da verdade, na fiscalização da idoneidade das políticas públicas implementadas pela Administração Pública, considero problemático tanto o passivismo, quanto o exacerbado ativismo por parte do Ministério Público Federal. Em meu sentir, a conduta do Parquet deve levar em conta os riscos e malefícios decorrentes desses dois extremos.

Por outro lado, uma postura responsável por parte do Parquet deve, ao menos em princípio, respeitar as políticas públicas efetivamente criadas e executadas pela Administração, salvo quando estas se mostrarem inadequadas por violarem direitos dos usuários. Esse parece ser o comportamento mais correto de uma Instituição preocupada com a proteção dos direitos da alteridade².

Diante disso, num caso como o presente, admitir que o Ministério Público devesse assumir uma postura mais proativa, a fim de delimitar novas estratégias de ação para a Administração Pública não parece adequado. Afinal, qualquer tipo de remodelagem das políticas públicas implementadas pela CBTU, no caso presente, demandaria uma análise complexa não apenas da questão orçamentária³, mas ainda dependeria de negociações políticas e de pesquisas empíricas que extrapolam, em muito, as capacidades institucionais do Ministério Público.

Como se não bastasse, é nítido que todas as diligências até aqui empreendidas já provocaram uma ação da CBTU, bem como dos entes da Federação envolvidos, impulsionando-os a buscar melhorias na qualidade do Metrô de Belo Horizonte. Essas melhorias, anteriormente relatadas, confirmam o esforço empreendido pela Administração em busca de ampliação da quantidade dos trens, redução do tempo das viagens, conscientização da população, limpeza das estações etc.

Nesse quadro, não se mostra adequado tomar nenhuma das medidas elencadas no art. 4º, I a IV, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. Afinal, entendo que este PP cumpriu o seu desiderato: averiguar e possibilitar a avaliação das estratégias de ação empreendidas pela CBTU com vistas à melhoria da prestação dos serviços prestados aos usuários do Metrô de Belo Horizonte. Como as estratégias adotadas não implicam qualquer tipo de violação aos direitos dos usuários, faz-se necessário apenas o acompanhamento do implementação das melhorias relatadas pela CBTU.

Assim, a fim de acompanhar o andamento das melhorias relatadas pela CBTU, cuja previsão de término está marcada para o segundo semestre de 2015, determino a conversão do presente PP em um Inquérito Civil (IC).

Determino o seu retorno periódico do Inquérito, a este Gabinete, de seis em seis meses.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme preceitua o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.24.003.000123/2014-37, instaurado com o intuito de apurar supostas irregularidades na reforma do Hospital Sancho Leite e do Posto de Saúde Básica Dr. Esdras Guedes no município de Teixeira, PB;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo do procedimento preparatório e a necessidade de continuar as investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de apurar os fatos relatados, indicando como diligências iniciais as seguintes:

I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/PAT;

Único;

II – comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, sendo, para tanto, suficiente o cadastramento no Sistema

III – afixe-se cópia desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 dias;

IV – cumpra-se as determinações contidas no último despacho exarado nos autos.

FILIPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando certidões de imóveis e de casamento, enviadas pelos Cartórios Antônio e Holanda e 1º Registro Civil de Cajazeiras referentes a Moacir Viana Sobreira no Ação de Improbidade Administrativa nº 0000874-84.2013.4.05.8202.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, vinculado a este 2º Ofício, com o seguinte objeto: “ Investigação Patrimonial para dar cumprimento ao comando sentencial da Ação de Improbidade Administrativa em epígrafe em face de Moacir Viana Sobreira”, e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a Notícia de Fato instaurada, após despacho que arquivou o IC n. 1.24.000.001909/2011-59, para apurar a inexecução do objeto do convênio EP n. 2056/05 (SIAFI n. 556387), firmado entre a FUNASA e o Município de São Bentinho, para construção de um sistema de abastecimento de água (fl. 08);

Converta-se a Notícia de Fato n. 1.24.002.000079/2015-56 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 308, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1875/2015, da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 617 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL HOLZMANN COIMBRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5070441-30.2014.404.7000, em trâmite na 12ª Vara Criminal de Curitiba.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 309, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 1243/2015, do relator José Osterno Campos de Araújo, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 616 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República OSVALDO SOWEK JUNIOR para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001246-65.2013.404.7008/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Paranaguá.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 310, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2029/2015, da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 617 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República NATALICIO CLARO DA SILVA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000509-09.2016.404.7003/PR, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.000898/2014-85 em

INQUÉRITO CIVIL

para apurar eventuais irregularidades em cobranças de parcelas efetuadas pela Caixa Econômica Federal no Programa Minha Casa Melhor.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FELIPE DELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 7 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.001156/2014-77 em

INQUÉRITO CIVIL

para apurar eventuais desrespeitos aos direitos indígenas de alunos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FELIPE DELIA CAMARGO:1388
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.001279/2014-16 em

INQUÉRITO CIVIL

para apurar o cumprimento do Estatuto do Idoso nos hospitais e unidades de saúde de Cascavel/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FELIPE DELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades no Convênio 737526/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Cultural Beneficente Nipo Brasileira de Curitiba, para a execução de evento;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003341/2014-16 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias.

A comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação dar-se-á nos termos do Ofício-circular n. 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.00023/2014-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de Representação de Antônio Alves Barbosa, na qual noticia supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que estaria dificultando a emissão do Título de Domínio definitivo aos assentados do Projeto Vitória II, localizado em Santa Maria da Boa Vista/PE, mediante contratos de concessão de uso firmados recentemente, em que pese as ocupações datarem da década de 90.

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o INCRA SR-29 informou que o PA Vitória ainda está em fase de consolidação, estando pendente a aplicação de Créditos de Instalação e a realização de obras de infraestrutura, razão pela qual não houve ação para Titulação Definitiva;

CONSIDERANDO, ainda, que com o advento da Lei, novas regras foram estabelecidas para titulação em projetos de assentamento, necessitando, ainda, da edição de Decreto para sua regulamentação;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar novas diligências para fins constatação da denúncia apresentada e identificação dos responsáveis, bem como o término do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

1) a conversão o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) a título de diligência inicial, determino que seja oficiado ao INCRA SR-29 requisitando que, no prazo de 15 dias, preste informações atualizadas acerca do Projeto de Assentamento Vitória II, em Santa Maria da Boa Vista/PE. Na ocasião, deverá:

3.1) esclarecer se há previsão para a emancipação do referido assentamento;

3.2) encaminhar cronograma para a Aplicação de Créditos de Instalação, realização de obras de infraestrutura, bem como do sistema de tratamento de água e acesso ao PRONAF A, para posterior emissão de Títulos de Domínio definitivo.

3.2) se há disposição normativa que compreenda a situação apresentada por meio do Termo de Declaração de f. 04, cuja cópia deverá seguir anexa, acompanhada de cópias da certidão de ff. 05 e 12.

Fica designado o servidor Danilo de Barros Rodrigues para secretariar o presente ICP, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000198/2014-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar notícia de possíveis irregularidades nos contratos de prestação de serviços médicos firmados pelo Hospital Universitário de Petrolina e as empresas ANGIOMED e NEUROCARDIO/CDI, além da cobrança ilegal de valores para atendimento de alguns pacientes, efetuada pelo Dr. Paulo Saad – Diretor Técnico do nosocômio e proprietário da empresa ANGIOMED;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 15 de setembro de 2014 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Oficie-se o Diretor do Hospital Universitário de Petrolina para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópias dos contratos firmados com as empresas ANGIOMED E NEUROCARDIO/CDI;

2 – Solicite-se pesquisa ASSPA acerca do contrato social e respectivas alterações das empresas NEUROCARDIO/CDI (CNPJ nº 19.691.641/0001-69) e ANGIOMED (CNPJ nº 05.679.230.0001-42);

3 – Mantenha a Secretaria contato telefônico com ELBSON (fl. 04), a fim de agendar reunião na sede desta Procuradoria, para prestar alguns esclarecimentos acerca do fato noticiado na representação.

2 - Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 90, DE 26 DE MARÇO DE 2015

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis desvios de verbas públicas repassadas pelo CNPq, FINEP, MAPA e ANVISA à empresa Biologicus Indústria e Comércio de Produtos Naturais LTDA”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002920/2014-12;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Ante a ausência de resposta, reitere-se o ofício de f. 86 à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

Fica designado o servidor Lucas Saraiva, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar irregularidade no pagamento de ajuda de custo devida às monitoras participantes do programa Mais Educação, do Governo Federal, por parte da gestão da escola municipal no ano de 2013.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as irregularidades mencionadas no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003681/2014-18;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo:

a) reiterar o ofício nº 580/2015-MPF/PRPE/JPHA, de 28 de janeiro de 2015;

Designo o servidor Lucas Saraiva, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar irregularidades na execução das obras de construção de moradias no Conjunto Habitacional Nova Vitória, em Vitória de Santo Antão, financiadas com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as irregularidades mencionadas no Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003380/2014-86;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que as condutas possivelmente praticadas podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências abaixo:

a) reiterar o ofício nº 579/2015-MPF/PRPE/JPHA, de 28 de janeiro de 2015;

Designo o servidor Lucas Saraiva, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 30 DE MARÇO DE 2015

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar a possível prática de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais por parte de gestores do município de Tracunhaem.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003553/2014-66.

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar as irregularidades noticiadas, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determinar, ainda, que, em seguida, os autos do ICP sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das diligências constantes do despacho em anexo.

Fica designado o servidor Lucas Saraiva, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 6 DE ABRIL DE 2015

NF. nº 1.26.000.000879/2015-12. REPRESENTADO: SAVEDD
ADMINISTRADORA E RISCOS LTDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar possível atuação irregular de seguradora.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000879/2015-15 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR, PELA EMPRESA SAVEDD ADMINISTRADORA E RISCOS LTDA, SEM A AUTORIZAÇÃO DA SUSEP”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SALES CORREIA PAIVA, matrícula 21287, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

5) Expedição de OFÍCIO, à SAVEDD, para explicar o porquê de não ter requerido autorização, à SUSEP, para operar no ramo de seguros.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 20, DE 7 DE ABRIL DE 2015

Representante: Município de São José do Egito. Representado: Evandro Perazzo Valadares. Ref: I.C nº 1.26.003.000076/2013-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República in fine firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem promover o arquivamento dos presentes autos de acordo com os argumentos a seguir expostos.

Trata-se de Inquérito Civil (I.C) instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o escopo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de São José do Egito, referentes ao exercício 2012.

Referida demanda teve início através de notícia encaminhada pela atual gestão do Município em tela, contendo Relatório Técnico de Transição Municipal, em atendimento às Recomendações dos órgãos de controle externo e interno que compõe o Fórum Pernambucano de Combate à Corrupção – FOCCO/PE.

Determinado o desmembramento do feito através do Despacho de Declinação Parcial de Atribuição nº 17/2013/PRM/STA, proferido no bojo das Peças Informativas nº 1.26.003.000067/2013-85, ficaram os presentes autos destinados a apurar supostas irregularidades na execução do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Município de São José do Egito.

Pois bem. O item 20, do Relatório Técnico de Transição Municipal (fl. 06) traz à lume possível desvio de finalidade na utilização dos recursos provenientes do FUNDEB, mormente o fato de que o antecessor não teria aplicado o mínimo de 60% destinado anualmente à remuneração dos profissionais de magistério público em efetivo exercício de suas atividades, conforme expressamente previsto nos arts. 22, da Lei nº 11.494/2007.

Segundo o aludido documento, o então Prefeito Evandro Perazzo Valadares teria utilizado a verba em reformas na escola Romero Augusto, localizada na referida edilidade, situação que, de acordo com o noticiante, estaria expressamente vedada pelo dispositivo legal acima mencionado.

Ocorre que as afirmações discriminadas no item 20, do Relatório Técnico de Transição Municipal não merecem prosperar, senão veja-se. A Lei do FUNDEB (nº 11.494/2007), traz em seu bojo a seguinte previsão, in verbis:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, considera como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- (...)

Nesta toada, utilizando-se de uma interpretação literal dos dispositivos legais alhures mencionados, percebe-se que não há óbice na utilização de recursos provenientes do FUNDEB em reforma de escolas, desde que seja respeitado os 60% dos recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Some-se a isso o fato de que as contas do FUNDEB referentes ao Município de São José do Egito, ano 2012, foram auditadas e aprovadas pelo TCE e, no tocante à utilização dos recursos para remuneração dos profissionais do magistério, foi utilizado o percentual de 68,75%, ou seja, maior do que o mínimo previsto em lei. (fl. 39).

Ante o exposto, por não vislumbrar fundamento para atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no presente feito, promovo o arquivamento do LC em epígrafe, nos termos do art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP c/c art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF.

Notifique-se o representante, a fim de lhe dar conhecimento deste arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no § 3º, do art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF e § 3º, do art. 10, caput, da Resolução nº 23, CNMP.

Remeta-se o presente IC para a E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo máximo de 3 (três) dias, para o exame desta promoção, consoante disposições do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93, art. 10, §§ 1º a 3º, do CNMP e art.17, §§ 1º a 5º, da Resolução 87/06, do CSMPPF.

Proceda-se à inserção da presente Promoção de Arquivamento no banco de dados da 5ª Câmara de Revisão do Ministério Público Federal e publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 112, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.27.000.000913/2014-31, a partir dos elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000913/2014-31, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil. Expeça-se novo ofício à Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI, solicitando informações relacionadas ao objeto da presente apuração.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 377, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Designa o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 13 de abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme Portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 13 de abril de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 379, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Designa Procuradores da República para realizar as audiências junto às 4ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais no dia 14 de abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 4ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 4ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
14/04/2015 (terça-feira) – 4ª VFCR	ANDRÉ TAVARES COUTINHO
14/04/2015 (terça-feira) – 7ª VFCR	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA
14/04/2015 (terça-feira) – 9ª VFCR	VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 19 MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que a esta subscreve, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea ‘b’, c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005238/2014-31, encaminhado em declínio de atribuição pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, contendo documentação noticiando a prática de possíveis atos de improbidade administrativa (Lei Ordinária Federal nº 8.429/1992), no que tange aos procedimentos adotados para a confecção e aquisição de “uniformes históricos”, para a contratação de confecção e distribuição da Revista “ACADEMIA MILITAR, DOIS SÉCULOS FORMANDO OFICIAIS PARA O EXÉRCITO”, patrocinadas pelo Banco Santander e pela FHE – Fundação Habitacional do Exército, e aos procedimentos de aquisição e instalação de simulador de apoio de fogo (SAFO), na área da não âmbito da AMAN – Academia Militar das Agulhas Negras;

CONSIDERANDO que faz-se imperioso o aprofundamento das apurações com o objetivo de reunir elementos para subsidiar a adoção das medidas legais cabíveis;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005238/2014-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Ao Setor Jurídico para:

a.1) Autuar e registrar consignando a seguinte ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – COMBATE À CORRUPÇÃO – POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGOS 9, 10 E 11 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992) – aman (academia militar das agulhas negras) – AQUISIÇÃO E CONFECÇÃO DE UNIFORMES HISTÓRICOS – CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA REVISTA 'Academia militar, dois séculos formando oficiais para o exército' com patrocínio do banco santander e da fhe (fundação habitacional do exército) – AQUISIÇÃO E instalação de sistema de apoio de fogo (SAFO)”.

a.2) Comunicar a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

a.3) Publicar esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

b) Ao Apoio ao Gabinete para:

b.1) Elaborar minuta de ofício a ser expedido para o Centro de Controle Interno do Exército encaminhando cópia integral do autos, e requisitando que, no prazo de 90 (noventa) dias, sejam realizados os procedimentos de apuração, fiscalização e controle de praxe e, ao final, encaminhados a este órgão ministerial as respectivas conclusões, no que concerne as notícias de possíveis práticas administrativas irregulares, no que tange aos procedimentos adotados para a “confecção e aquisição de uniformes históricos”, contratação de confecção e distribuição da Revista “ACADEMIA MILITAR, DOIS SÉCULOS FORMANDO OFICIAIS PARA O EXÉRCITO”, patrocinadas pelo Banco Santander e pela FHE – Fundação Habitacional do Exército, e aos procedimentos de aquisição e instalação de simulador de apoio de fogo (SAFO), na área da AMAN – Academia Militar das Agulhas Negras.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE ABRIL 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.0000150/2014-52 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

“INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS”.

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

MACAÉ - PANE - NUTRICIONISTAS – RESOLUÇÃO CFN Nº 465/2010 –
DESCUMPRIMENTO - PFDC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando as informações obtidas no âmbito do inquérito civil público nº 18/2013 (nº 1.30.015.000208/2013-06) de que a Prefeitura Municipal de Macaé/RJ não observa integralmente os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutrição para controle da qualidade nutricional alimentação oferecida no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências instaurar inquérito civil público, que terá como objeto verificar a observância pela Prefeitura Municipal de Macaé/RJ dos termos da Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutrição, e adotar, se for o caso, as medidas necessárias para sua adequação.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se a Procuradoria dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após a adoção destas providências, com cópia da presente portaria, oficie-se o Conselho Regional de Nutrição do Estado do Rio de Janeiro requisitando o encaminhamento dos relatórios de visita técnica realizados pelo ente nos termos do artigo 11 da Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutrição realizados nos últimos 3 (três) anos.

Dê-se ciência à Secretaria Municipal de Educação de Macaé da instauração do presente inquérito, encaminhando cópia da presente portaria.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato n. 1.30.010.000528/2014-89

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República, Rodrigo Timóteo da Costa e Silva, com fundamento no art. 129, III e IX, da Constituição da República, arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, art. 1º, I, da Lei n. 7.347/85, art. 2º, II, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, e considerando:

Ser dever do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

As informações contidas no Parecer Técnico n. 010/2014-SEP/PRSP/MPF, no sentido de que os processos de recuperação, requalificação e inutilização de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) geram, em média, 19 gramas de resíduos, classificados, em razão da atividade, como perigosos (classe I), conforme tipificação do art. 13, II, a, da Lei n. 12.305/10, da Resolução CONAMA n. 313/2002 e da NBR 10.004/2004.

O teor do art. 36, IV, da Resolução ANP n. 15/05, que determina a realização de lavagem interna de recipientes transportáveis de GLP quando realizada a manutenção dos equipamentos, bem como o art. 4º da Resolução ANP n. 242/00, que estabelece que a inutilização do botijão é de responsabilidade do distribuidor de GLP ou da oficina de requalificação que identificar o não atendimento das normas técnicas NBR n. 8865 e 8866, devendo ser identificado o agente que realizar o procedimento (art. 5º da mesma resolução).

A necessidade de designação, pelas empresas que realizam as atividades descritas no parágrafo anterior, de responsável técnico devidamente habilitado para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com previsão do art. 22 da Lei n. 12.305/10.

A necessidade de cadastro das pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, com anotação de responsabilidade técnica, conforme disposto no art. 38, caput e parágrafo 2º, da Lei n. 12.305/10.

O estabelecido no art. 1º da Lei n. 9847/99, que determina à ANP a realização de fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis.

A existência de empresa inutilizadora e requalificadora de botijões na cidade de Barra Mansa, Nitole & Cia Ltda., CNPJ n. 28681567000190, localizada na Rua Doutor Catão Junior, n. 67, Centro, sendo necessária a averiguação da regularidade de seu funcionamento, considerando o alto índice de desconformidades à legislação e regulamentos apresentadas por empresas do mesmo ramo, atuantes na cidade de São Paulo/SP.

A necessidade de apuração da adequada destinação final dos resíduos perigosos provenientes da atividade acima descrita, conforme preconizado, dentre outras, pela Lei n. 12.305/10.

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar Inquérito Civil Público a partir da Notícia de Fato n. 1.30.010.000528/2014-89, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, a realização das seguintes diligências:

arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

expedição de ofício ao INEA, requisitando cópias de licença de operação, manifesto de resíduos e eventuais relatórios de vistoria relativos à atividade da empresa acima identificada;

expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Barra Mansa, requisitando cópias de alvará de funcionamento do estabelecimento e eventuais relatórios de vistoria relativos à atividade da empresa acima identificada;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003864/2014-92, instaurado no Ministério Público Federal com o fim de apurar supostas irregularidades na emissão de contracheques para servidores aposentados do Ministério da Aeronáutica no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003864/2014-92 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC;
- 3) Voltem-me conclusos.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000249/2015-13

Vistos etc...

Na forma do art. 4º, § 1º da Resolução CSMFP nº 87/06, prorrogo o prazo de conclusão do presente procedimento por mais 90 dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005401/2012-01. IC nº 225/2013

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001121/2014-46, instaurado para apurar a reincidência da empresa J. P. S. Reciclagem em transportar cargas com excesso de peso nas rodovias federais do Estado do Rio Grande do Norte, ensejando a lavratura dos autos de infração nºs B128107693, B28234865, B124942587, B128153857, B128236981 e B125189346, datados do ano de 2011 e 2012;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item "a" desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 4º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n.: 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA

Procuradora da República

Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE ABRIL DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 1.28.000.000179/2013-91

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades que estariam ocorrendo no Hospital de Guarnição de Natal – HguN, consistentes em jornadas excessivas de trabalho, de 24 horas ininterruptas sem folga de no mínimo 48 horas; acúmulo de função de telefonista pelos oficiais dentistas e fisioterapeutas; ausência de adicional noturno e adicional de insalubridade; além da falta de compensação pecuniária pela horas de sobreaviso realizadas pelos profissionais de saúde.

Após o arquivamento dos autos perante o Ministério Público do Trabalho, em razão da incompetência material (fl. 08/16), e a consequente remessa ao Ministério Público Federal, este, através de despacho exarado de fl. 18, oficiou o Hospital de Guarnição de Natal para manifestação acerca da representação de fl. 02/04, que, em suma, alegou possuir um regime jurídico diferenciado dos demais agentes públicos, sob a ótica da hierarquia militar e, por tal motivo, a escala de serviço no HguN estaria regular, de acordo com os parâmetros legislativos e regulamentos relativos à matéria, tais quais, a Portaria nº 816/2003 e o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército – RISG. Além disso, alegou que as horas extraordinárias, em regime de sobreaviso, o adicional de insalubridade e outros direitos trabalhistas estariam de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, sem qualquer ofensa ao Decreto nº 4.307/2002 que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas.

Instado a se manifestar sobre as alegações do HguN, foi o representante notificado por e-mail (fl. 48), tentativa que restou infrutífera. Em seguida, em cumprimento ao despacho de fl. 47-v, foi o noticiante oficiado pessoalmente, mediante o ofício n. 1542/2014, ofício este recebido (AR sob sigilo na fl. 52), mas não respondido, após o que decidiu o MPF pelo arquivamento, considerando a presunção de veracidade das informações fornecidas pelo Exército.

É o que importa relatar.

O presente Inquérito Civil, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e na forma do art. 8º, §1, da Lei Federal nº 7.347/1985, foi instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades noticiadas por representante sob sigilo, referentes aos direitos sociais dos profissionais de saúde integrantes da estrutura militar do Hospital de Guarnição de Natal – HguN.

Como é sabido, as Forças Armadas possuem regime diferenciado, no qual vigoram princípios como o da hierarquia. Desse modo, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificaria caso houvesse indícios de afronta a princípios e fundamentos constitucionalmente definidos, em especial os da legalidade, isonomia, moralidade e razoabilidade

Assim, em relação a suposta carga excessiva de jornada de trabalho e ausência de concessão de alguns direitos sociais devidos aos profissionais de saúde, importa referir que não se visualiza a presença de irregularidade nessas questões, uma vez que se sabe que o trabalho do militar, em geral, é feito por escala, com a devida compensação, e a remuneração e suas vantagens do soldo militar já foi fixado constitucionalmente.

De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, elenca os direitos que podem ser concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais, mencionando, por ex. repouso semanal remunerado (inciso XV), jornada semanal não superior a 8 horas (inciso XIII), remuneração do trabalho noturno superior ao diurno (inciso IX), etc. No entanto, a própria Constituição Federal, por uma opção do Poder Constituinte Originário, obviamente por se tratar de uma carreira de natureza especialíssima, merecendo tratamento diferenciado, definiu que os direitos concedidos aos militares não englobariam os direitos supracitados, mas apenas os previstos no art. 142, § 3º, VII, ou seja, os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como na forma da lei e com prevalência da atividade militar, o previsto no art. 37, inciso XVI, “c”.

Ademais, vislumbra-se nos autos, à fl. 53, após o decurso do prazo para resposta ao ofício n. 1542/2014, a não manifestação do noticiante sobre as alegações do HguN, tampouco o envio dos documentos e testemunhas solicitados pelo MPF, a fim de comprovar as irregularidades noticiadas, fato que inviabiliza o Órgão Ministerial de prosseguir, pois não há justificativas que ensejem a sua atuação, dada a não apuração da verdade dos fatos e a consequente presunção de veracidade das informações do Hospital, resultando infundada a representação.

Desta feita, não sendo percebidas quaisquer irregularidades e não havendo outras medidas a serem tomadas pelo MPF, impõe-se o arquivamento destes autos, na forma do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/1985.

Consigne-se, por oportuno, que o presente arquivamento não exclui a possibilidade de, diante de novos elementos que sejam trazidos por quaisquer interessados, seja desarquivado o feito, realizando-se novas diligências

Assim, remetam-se os autos, por ofício, ao NAOB da 5ª Região, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se o representante acerca da presente decisão, devendo ser resguardado o sigilo de sua identidade.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato n. 1.28.000.002385/2014-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, amparado especialmente nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, vem expor e recomendar o que segue:

1. CONSIDERANDO que a notícia de fato n. 1.28.000.002385/2014-17 foi instaurada na Procuradoria da República do Rio Grande do Norte com vistas a apurar a informação de que o Concurso Público, deflagrado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – UFRN, por meio do Edital n. 13/2013, destinado ao provimento de cargos de Professor Substituto, conteria impropriedades na medida em que seu edital vedaria a efetuação de inscrições por meio não-presencial;

2. CONSIDERANDO que o fato noticiado restou confirmado por ocasião das informações prestadas pela COMPERVE, que esclareceu que as inscrições deveriam efetivamente ser realizadas de forma presencial pelo candidato ou por terceiro com procuração, diretamente na secretaria da unidade acadêmica a qual seria destinada a vaga disponibilizada em edital, por haver a necessidade de apresentação dos originais e cópias de determinados documentos, para fim de conferência;

3. CONSIDERANDO que a própria instituição de ensino regulamentou internamente a vedação de inscrições não presenciais em processos seletivos para professor substituto, por meio da Resolução n. 038/2013-CONSEPE, de 19 de março de 2013, em seu art. 11, caput, e §1º;

4. CONSIDERANDO que a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no artigo 2º que “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (grifado);

5. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso I, dispõe a respeito do princípio do amplo acesso aos cargos públicos o qual garante a todos os brasileiros o acesso a cargos, empregos e funções públicas, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

6. CONSIDERANDO que o instituto do concurso público, dado seu caráter eminentemente concorrencial, ampara-se no princípio da competitividade, previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, o qual determina que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade do processo seletivo;

7. CONSIDERANDO que a vedação de inscrição via internet em processo seletivo representa limitação prática ao direito de acesso aos cargos públicos, na medida em que dificulta a inscrição de interessados que residem em localidade distante, e, por via inversa, prestigia os que residem nas cidades em que é realizada a inscrição;

8. CONSIDERANDO que a UFRN não apresentou justificativa razoável para o fato de em alguns certames ser permitida a inscrição pela internet – como nos editais n. 01/2014 e 017/2014, por exemplo –, e em outros não;

9. CONSIDERANDO que, diante do amplo acesso aos meios digitais existentes atualmente e levando-se em consideração a celeridade que tais meios proporcionam ao processo seletivo, a exigência de realização das inscrições para concurso público apenas por meio presencial, sem motivação expressa do órgão público, fere o princípio da razoabilidade;

10. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

11. CONSIDERANDO, por fim, que compete ao MPF expedir recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, e diante da eficácia máxima que se deve atribuir aos dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais, RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93:

RECOMENDAR à Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Ângela Maria Paiva Cruz, que adote as providências necessárias para que nos certames realizados pela Instituição seja garantida a possibilidade de efetuar inscrições via internet, a fim de possibilitar o acesso de um maior número de candidatos, em consonância com os princípios do amplo acesso aos cargos públicos e da competitividade. Na hipótese de a inscrição por meio digital ser inviável, deve haver motivação expressa da autoridade administrativa, a qual deve ser tornada pública e constar do edital do certame.

Por fim, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar possível ato de improbidade administrativa cometido pela Administração Municipal de Mato Queimado, consistente na extração irregular de cascalho/saibro em área de preservação permanente. Tema: Improbidade Administrativa. Câmara/PFDC: 5ª Câmara – Combate à Corrupção. Originador: PRR4ª Região – PRR/4ª Região – Porto Alegre. PP originário: 1.29.010.000152/2014-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO o teor do Ofício recebido na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, noticiando possível ato de improbidade administrativa cometido pela Administração Municipal de Mato Queimado, consistente na extração irregular de cascalho/saibro em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO o Ofício GAB-CDBN/PRR4ª nº 2350/2014, junto ao qual encaminhou-se cópia integral do Termo Circunstanciado nº 0004273-82.2014.404.0000, dando conta da instauração de Inquérito Policial para a apuração dos crimes em tese atribuídos ao âmbito em cena;

CONSIDERANDO que com relação à eventual propositura de ação civil pública inexistente a prerrogativa de foro especial por prerrogativa de função;

CONSIDERANDO manifestação daquela Procuradoria Regional da República, no bojo do TC supracitado, requisitando diligências oportunas ao deslinde do presente feito;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, ademais, a missão institucional do Ministério Público Federal, entre outras, legítima para promover ação civil por atos de improbidade administrativa, visando o ressarcimento de dano ao erário e a aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, providências que se destinam à defesa do patrimônio público e dos interesses sociais, estas inseridas na missão constitucional atribuída ao Órgão Ministerial, notadamente nos arts. 127 e 129, inc. III, § 1º, da Constituição Federal;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa cometido pela Administração Municipal de Mato Queimado, consistente na extração irregular de cascalho/saibro em área de preservação permanente.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO (a) a autuação do procedimento administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema, (b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial, (c) aguarde-se o decurso do prazo de sobrestamento, após o qual cumpra-se o despacho da folha 76 e (d) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE ABRIL DE 2015

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar possíveis irregularidades quanto a entrega de correspondências pela Agência dos Correios da Vila Umbu, município de Pinheiro Machado/RS. Classificação Temática: PFDC. Data da Instauração: 16/07/2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC do MPF, com o seguinte objeto: apurar possíveis irregularidades quanto a entrega de correspondências pela Agência dos Correios da Vila Umbu, município de Pinheiro Machado/RS.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à PFDC pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, prossiga-se na oitiva das testemunhas arroladas pela demandada,.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000085/2015-27 em Inquérito Civil para apurar possível desconformidade da Clínica Professor Paulo Guedes Ltda. com a Portaria GM/MS nº 251/2002.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, que disponibiliza os resultados do Programa Nacional dos Serviços Hospitalares – PNASH/Psiquiatria 2012-2014, contendo a síntese das conclusões alcançadas a partir das vistorias realizadas nas instituições prestadoras do serviço de saúde mental no país;

CONSIDERANDO que em alguns relatórios descritivos elaborados pelas Coordenações Estaduais de Saúde Mental foram identificados indícios de violação de direitos humanos, tais como a existência de espaços restritivos (celas fortes), procedimentos de eletroconvulsoterapia (ECT) sem consentimento e situações de contenção física prolongada;

CONSIDERANDO a notícia da constatação de desconformidade à Portaria GM/MS nº 251/2002 pela Clínica Professor Paulo Guedes Ltda., localizada no Município de Caxias do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000085/2015-27 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar possível desconformidade da Clínica Professor Paulo Guedes Ltda. com a Portaria GM/MS nº 251/2002;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Clínica Professor Paulo Guedes Ltda.;

c) Autor(es) da representação: Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas – CGMAD/DAET/SAS/MS;

II - Oficie-se à Clínica Professor Paulo Guedes Ltda. para que se manifeste sobre o teor do Ofício nº 238/2014 CGMAD/DAET/SAS/MS, que disponibiliza os resultados do Programa Nacional dos Serviços Hospitalares – PNASH/Psiquiatria 2012-2014, especificamente quanto a existência procedimentos de eletroconvulsoterapia (ECT) sem consentimento;

III - Comunique-se à PFDC a instauração deste Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 8 DE ABRIL DE 2015

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.00002172/2014-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.00002172/2014-58, instaurado a fim de apurar possível perseguição/retaliação praticada pela Chefia da SRH/SR/RS/DPF contra servidor, em decorrência da comunicação de supostas ilegalidades em pagamentos realizados por aquela chefia a anistiados.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 5º, V, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Art. 11 da Lei 8.429/92 estabelece que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível perseguição/retaliação praticada pela Chefia da SRH/SR/RS/DPF contra servidor, em decorrência da comunicação de supostas ilegalidades em pagamentos realizados por aquela chefia a anistiados.

Para tanto, determino:

1) façam-se os devidos registros para instauração deste Inquérito Civil.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000041/2015-05. Assunto: Apurar supostas irregularidades na prestação de serviços do Plano Fátima Saúde

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Representação (fl. 02) encaminhada por Terezinha da Conceição relatando supostas irregularidades nas prestações de serviços por parte do Plano de Saúde Fátima.

Sucintamente, a representante, que é filha da beneficiária do Plano Fátima Saúde – Verônica Marcante Orso, alega que a operadora do plano de saúde deixou prestar os serviços de fisioterapia e atendimento psicológico em sua residência, e que não está conseguindo o fornecimento de medicamentos obtidos judicialmente.

Como medida inicial, oficiou-se ao Plano Fátima Saúde (fl. 05) para que se manifestasse sobre o teor da representação, em suas alegações (fl. 08) a Operadora aduz que não foi localizado quaisquer registros de negativas referentes aos procedimentos relatados pela representante. Salientou ainda, que não há, na Justiça Comum, processo judicial movido pela representante contra a Operadora determinando o fornecimento de qualquer medicamento à beneficiária.

Nesse contexto, foi necessário manter contato com a representante para esclarecer os fatos (certidão fls. 12/14).

Em resumo, a representante informou, via telefone, que o motivo que culminou na representação feita a este parquet foi que sua mãe estava impossibilitada de comparecer até o laboratório de análises clínicas para realizar a coleta de fluídos biológicos para a realização de exames, então solicitou, por telefone, diretamente ao plano de Saúde Fátima que alguém fosse até sua residência para realizar a coleta de urina de sua mãe para posterior exame. Diante da suposta negativa do Plano, ela foi até o laboratório Alfa e contratou um profissional habilitado para realizar a coleta domiciliar e também pagou de forma particular a realização do exame.

Portanto, em que pese não haver registros de solicitação nos sistemas do Plano Fátima, a representante diz que ligou para a operadora solicitando alguém para realizar a coleta domiciliar para posterior exame, às custas do Plano.

Também manteve-se contato com a Coordenação da Central de Autorização do Plano de Saúde Fátima (fl. 12) para melhores esclarecimentos sobre os fatos. A coordenação reiterou que não consta nos registros do Plano a solicitação da representante. Salientou que a operadora não oferece cobertura para o serviço de coleta domiciliar, ou seja, o plano não cobre as despesas relativas ao deslocamento do profissional de saúde para a realização da coleta, há somente a cobertura das despesas referentes ao exame laboratorial, propriamente dito.

Ainda segundo a Operadora, caso o exame realizado pela reclamante junto ao Alfa Laboratório contenha prescrição médica, a reclamante poderá pedir reembolso junto ao Laboratório e o Plano, por sua vez, fará o ressarcimento dos custos ao laboratório.

Solicitou-se à Coordenação do Fátima Saúde que entrasse em contato com a representante – Terezinha – bem como com o Laboratório Alfa para certificar-se dos fatos ocorridos.

Conforme certificou-se nos autos (fls. 12/14), após contato com o laboratório e com a beneficiária, a operadora chegou a conclusão que a beneficiária realiza, de modo particular, exames no Laboratório Alfa desde o ano de 2012, e que a própria representante – Terezinha - informou que nem todos os exames que realiza são munidos de prescrição médica, muitas vezes, ela solicita exames diretamente ao laboratório sem prévio receituário médico, dessa forma – segundo a coordenação do Fátima Saúde – não há garantia contratual de cobertura dos custos, o que está de acordo com a legislação de regência.

A coordenadora da Central de Autorizações da Operadora, foi informada pelo Alfa Laboratório (fls. 13/14) que no episódio – citado na representação - a beneficiária não forneceu ao laboratório o pedido médico tampouco a identificação de que é vinculada ao Plano de Saúde, custeando, assim, por conta própria os custos do exame.

Impende ressaltar que a representante não é clara em suas reclamações em relação à operadora. Durante a representação inicial suas alegações eram sobre a possível omissão do Plano de Saúde de oferecer serviços a domicílio (fisioterapia e psicólogo), em posterior contato (fl. 12), sua principal irrisignação cinge-se ao fato de a operadora não disponibilizar profissional habilitado para realizar coleta de amostras biológicas de sua mãe – beneficiária - em sua residência.

Verifica-se as mesmas obscuridades nas informações prestadas por ela à coordenação da operadora Fátima Saúde, cito parte do conteúdo enviado, via e-mail, pela operadora (fl. 13- verso):

“(…) Sra. Terezinha demonstrou-se um pouco confusa em relação aos documentos e informações. A conversa foi extensa e dentre as informações disse que apresentou requisição médica, ora feita pelo Dr. Berttolussi, ora feita pelo médico do posto e depois pelo Dr. Luis (plantão do hospital Virvi Ramos), ao questionar de quem seria realmente a solicitação, não soube confirmar (...)”. (grifei)

Restou, então, esclarecido nos autos que a representante realiza exames clínicos sem prescrição médica, inclusive sem apresentar a carteira do Plano de Saúde ao laboratório, estando assim, sem respaldo contratual e legal para exigir do Plano a cobertura dos custos.

Essas conclusões são nitidamente encontradas, por exemplo, nas informações repassadas pelo Alfa Laboratório à Operadora do plano de Saúde contante à fl. 13 - verso -, transcrevo o trecho:

“Os exames realizados pela Sra. Verônica Marcante Orso foram EQU e Urocultura com teste, no dia 13/03. Em verificação com a atendente e Coordenadora da Unidade (Av. Rio Branco) em que foi prestado o atendimento à sua filha, a (sic) mesma solicitou atendimento particular e não apresentou nenhuma solicitação médica. Conforme as mesmas colaboradoras, também não foi mencionado que é beneficiária do Plano Fátima, inclusive desde 2012 a Sra. Verônica faz exames conosco de forma particular.” (grifei)

No que tange às alegações de que o Plano não estaria fornecendo atendimento de fisioterapia e psicologia à beneficiária, a representante não trouxe aos autos nenhuma prova de que efetivamente teria solicitado tais serviços. No mesmo sentido, a Operadora se manifestou (fl. 08) que não localizou nenhum pedido formal referentes aos procedimentos supra.

Ainda segundo o Plano Fátima, no contato realizado com a representante, foi questionado se ela possuía as prescrições médicas dos exames realizados particularmente junto ao Alfa Laboratório, a representante não soube precisar se tinha os exames guardados, porém foi informada, caso tivesse os receiptuários, levá-los até o Alfa para pleitear o reembolso dos valores.

Cumprido ressaltar, que este Órgão Ministerial não mediu esforços para esclarecer e solucionar a questão, além de manter contato com a representante e com a operadora, solicitou a esta que conversasse com a beneficiária para esclarecer eventuais dúvidas referentes à cobertura de assistência a saúde.

Nesse prospecto, a coordenação do Plano ainda ressaltou (certificado à fl. 12) que passou todas as informações sobre os procedimentos que devem ser realizados pela reclamante para ser custeada pelo Plano, tais como, sempre solicitar pedido médico prévio e, munido deste, apresentar a Carteira do Plano Fátima ao laboratório para ter suas despesas custeadas. Da mesma maneira, esclareceu que qualquer tipo de serviço de coleta domiciliar de exames não é de cobertura, sendo pertinente a cobrança pelo prestador.

Assim, não se evidencia nenhuma omissão contratual ou legal por parte da operadora do plano de saúde. Portanto, no caso em exame, chega-se a conclusão de que não houve irregularidades no procedimento da operadora e não resta outra providência a não ser o encerramento deste expediente.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMFP nº 87 de 03/08/06;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remeta-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o conjunto probatório coletado por meio da Notícia de Fato nº 1.31.003.000045/2015-17;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a possível existência de barreiras arquitetônicas na sede do IFRO de Colorado do Oeste/RO, que estariam a dificultar a plena acessibilidade no local, notadamente aos cadeirantes, pessoas com dificuldade de locomoção e outras pessoas portadoras de necessidades especiais;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Oficie-se ao IFRO de Colorado do Oeste/RO, para que preste informações, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, acerca das barreiras arquitetônicas existentes na sede desta instituição de ensino, consoante reportado no Termo de Declarações de Maria Goretti Senra e exibido nas fotografias do local (encaminhar em anexo), bem como das providências que poderão ser adotadas para a adequação da unidade aos padrões de acessibilidade.

3. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o conjunto probatório coletado por meio da Notícia de Fato nº 1.31.003.000044/2015-72;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de implementar no Município de Vilhena/RO o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, para o diagnóstico amostral da situação do ensino nos estabelecimentos educacionais situados no Município e a adoção de providências para a melhoria das condições de ensino locais;

DESIGNAR o servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 25533, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil;
2. Cumpra-se o despacho anexo;
3. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO, representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nesta subseção, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III da Constituição da República; artigos 5o, III, “e” e 6º VII, “c” da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, § 1o, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, nos moldes da Lei n. 5.371/67 e do Decreto n. 7.778/2012, cabe a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) promover o direito dos indígenas, garantir o cumprimento da política indigenista do Estado e promover direitos sociais econômicos e culturais dos índios;

CONSIDERANDO a situação narrada no Procedimento Preparatório n. 1.31.001.000253/2014-55, o qual trata de possível omissão da Coordenação Regional da FUNAI de Ji-Paraná na prestação de serviços de assistência aos índios da Aldeia 623;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar os fatos narrados;

RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em inquérito civil público com o objetivo de “investigar se os recursos materiais e humanos da Coordenação Regional da FUNAI de Ji-Paraná são suficientes para garantir, de modo mínimo, os serviços públicos previstos no Decreto n. 7.778/2012 nas terras indígenas de sua circunscrição”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente Portaria aos autos;
2. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional;
3. Reitere-se o ofício contido à fl. 03, o qual solicita esclarecimentos acerca de eventual omissão da FUNAI em atender os índios da

Aldeia 623;

4. Oficie-se à Coordenação Regional de Ji-Paraná para que informe a quantidade de recursos materiais - carros em condições de uso e os que se encontram em conserto, contratos de combustível, de telefonia e congêneres – e a quantidade de pessoal disponível para a realização das funções da FUNAI. Além disso, esclareça o órgão quais terras indígenas estão sob sua atribuição e quantos índios existem nelas, bem como a época do contato de cada etnia. Fundamento da requisição: art. 8º, inciso II da LC 75/1993. Prazo: 30 dias, conforme art. 8º, parágrafo 5º da LC 75/1993.

5. Junte-se o documento PGR-50027/2015; remeta-se à Coordenação Regional de Ji-Paraná para que esclareça sobre os fatos nele narrados. Prazo: 15 dias.

DAR CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, em seu artigo 6º.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

DESPACHO DE 17 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.31.000.000269/2014-78. Assunto: Acompanhar a fixação da zona de amortecimento da Floresta Nacional do Jacundá.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando acompanhar a fixação da zona de amortecimento da Floresta Nacional do Jacundá.

Preliminarmente insta registrar que são várias e diversas as dificuldades encontradas pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, desde a demora e inconclusão dos documentos encaminhados pelo ICMBio, passando pelo grande número de procedimentos e inquéritos, enorme demanda de serviço, até a ausência de estrutura auxiliar nas investigações, como por exemplo, núcleo de diligências e núcleo de pericial, dentre outros.

Por fim, considerando que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito encerrou no dia 14/02/2015, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar dessa data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino a seguinte diligência:

a) Elabore-se minuta de ACP.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 185, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí para atuar nos autos do Processo nº 5002280-91.2012.404.7208, em trâmite naquela Procuradoria, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Pedro Paulo Reinaldin.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 186, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Procedimento nº 1.33.000.002572/2014-31, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República João Marques Brandão Néto.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para zelar pela proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, especialmente no caso de direitos constitucionais, na forma do art. 6º, VII a e d;

Considerando que houve representação quanto à má conservação da Rodovia BR-470/SC, nos municípios de Curitibaanos e São Cristóvão do Sul;

Considerando que foi instaurado o procedimento preparatório nº 1.33.009.000083/2014-64 para verificar os fatos;

Considerando que o DNIT esclareceu que o referido trecho será objeto de restauração no âmbito do Programa CREMA – 2ª Etapa, que prevê integral recuperação da estrutura do pavimento e demais elementos construtivos;

Considerando que, conforme informação do DNIT, o início das obras de restauração da BR-470/SC sofreu retardamento, com previsão de início para o segundo semestre de 2015;

Considerando que é dever do Ministério Público Federal proteger os direitos difusos e garantir, por parte dos órgãos públicos, o respeito aos direitos constitucionais, na forma do art. 39 da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção dos direitos difusos dos usuários da rodovia BR 470 que trafegam pelo trecho que compreende os municípios de Curitibaanos e São Cristóvão do Sul.

DETERMINO:

1) Converta-se o procedimento preparatório nº 1.33.009.000083/2014-64 em inquérito civil público, vinculado à 1ª CCR/MPF;

2) Comunique-se a 1ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para ciência;

3) Encaminhe-se cópia a Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF;

4) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias, e comunique-se a PRSC para fins de publicação no site da internet;

5) Acautele-se o feito em Secretaria pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, após, solicite-se do DNIT informações acerca do início das obras de restauração da Rodovia BR-470 nos municípios de Curitibaanos e São Cristóvão do Sul, conforme prevê o Programa CREMA – 2ª Etapa (Contrato nº 01057/2012).

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato nº 1.33.000.000565/2015-85. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.000565/2015-85 versando sobre o Convênio nº 01.05.0049.00, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e o Instituto Virtual de Estudos Avançados – VIAS para a execução parcial do projeto “Plataforma Educacional e de Serviços Integrada para Surdos” no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. COMBATE À CORRUPÇÃO. ACÓRDÃO 135/2015-TCU PROLATADO NO TC 013.148/2011-7. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS. CONVÊNIO Nº 01.05.0049.00 FIRMADO ENTRE A FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINAP E O INSTITUTO VIRTUAL DE ESTUDOS AVANÇADOS - VIAS PARA A EXECUÇÃO PARCIAL DO PROJETO "PLATAFORMA EDUCACIONAL E DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA SURDOS" ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para cumprimento do despacho de fls. 6.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 6 DE ABRIL DE 2015

Notícia de Fato nº 1.33.005.000499/2014-12. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.005.000499/2014-12 versando sobre eventuais irregularidades praticadas perante o CREA/SC âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. Núcleo de Combate à Corrupção. Apuração de eventuais irregularidades praticadas perante o CREA/SC, entre outras, a ausência de transparência no site do Conselho de informações sobre repasse de recursos públicos a entidades de classe, licitações, custo da ampliação da sede, custo de serviços de calçamento para estacionamento e valores dispendidos em eventos e diárias; descumprimento do Plano de Cargos e Salários - PCS; funcionários promovidos sem concurso público; salários exorbitantes; pagamento de verbas indenizatórias sem qualquer vinculação legal aos salários; contratos de prestação de serviços.;
- b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para o cumprimento das providências descritas no despacho anterior.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 8 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
 - b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
 - c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
 - d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
 - e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, versando sobre existência de muro sobre APP/Terras de marinha na região da Costa da Lagoa, nesta capital, obstaculizando a livre fruição daquelas margens lacustres;
- Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.000.000822/2015-89, a partir da Peça de Informação de numeração 1.33.000.000774/2015-29, para promover apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. MARGENS DE LAGOA. ACESSO. OBSTÁCULO. CONSTRUÇÃO. MURO. COSTA DA LAGOA. LAGOA DA CONCEIÇÃO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, que seja oficiado: i) à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para requisitar informações acerca da existência de alvará de construção no local; ii) à FLORAM, para demolição da construção, bem como obter o envio da cópia integral do processo administrativo; iii) SPU, para obter informações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003226/2014-70. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.003226/2014-70 versando sobre apuração de eventuais irregularidades no reprocessamento de cateteres perante o Estado de Santa Catarina o âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos. Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE PERANTE O ESTADO DE SANTA CATARINA. REPROCESSAMENTO DE CATETER. PROCEDIMENTOS DE HEMODINÂMICA CARDÍACA ENTRE OUTROS. POSSÍVEL CONTAMINAÇÃO. RISCO À SAÚDE DE PACIENTES ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete as providências determinadas no despacho de fls. 87.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 10 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a notícia de atraso no pagamento da Bolsa Permanência destinada aos alunos matriculados em instituições federais de ensino superior em situação de vulnerabilidade socioeconômica e para estudantes indígenas e quilombolas, há mais de 2 (dois) meses.

Converte-se a presente Notícia de Fato nº 1.33.000.000744/2015-12 em INQUÉRITO CIVIL para apurar sobre possíveis irregularidades no pagamento de Bolsa Permanência aos estudantes de instituições federais de ensino superior em SC.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

PRDC. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. BOLSA PERMANÊNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. BOLSA PERMANÊNCIA. MEC. SANTA CATARINA.

Portanto, determino:

a) Proceda-se ao registro da presente Portaria, com as anotações consequentes;

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 4ª Região - NAOP4;

c) Após, seja contatado o representante, para detalhar sua representação e informar sobre ter ocorrido ou não a regularização do recebimento das bolsas, conforme informações do governo federal na mídia.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 429, DE 8 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da mensagem eletrônica PR-SP-00022859/2015, resolve:

I – Revogar a Portaria n.º 1100, de 21 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 27 de setembro de 2012, página 50;

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República no Município de São Carlos, bem como à Subcoordenadoria Jurídica da unidade, para registro e encaminhamento dos autos n.º 3423.2013.000233-8 à Procuradoria da República no Município de Araraquara, para distribuição conforme as regras da unidade.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Jaú, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, artigo 7º, I, e artigo 8º, na Resolução nº 23/2007/CNMP, e na Resolução nº 87/2010/CSMPF, e considerando:

que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos correlatos;

o recebimento do Ofício nº 053/2015, oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Jaú comunicando a ausência de saneamento do ambiente relacionado à Estação Ferroviária do município de Jaú, por parte das concessionárias ALL América Latina Logística S.A. e ALL América Logística Malha Paulista S.A., o que pode acarretar, dentre outros, a proliferação do mosquito Aedes Aegypti;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.022.0000_____/2015-, determinando:

1) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 232, II e III, do CPC);

2) a solicitação de publicação no Sistema Único para que seja conferida a devida publicidade, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3)a expedição de ofício à ALL para que: -se manifeste sobre a mencionada ausência de saneamento ambiental relacionado à Estação Ferroviária de Jaú, bem como sobre a possível remoção de vagões, móveis e barracões abandonados no local; - proceda a imediata realização de serviço de roçada e limpeza (capina) às margens da linha férrea que corta o perímetro urbano do Município de Jaú/SP, de modo a erradicar o mato tipo “colonião” entre a passagem da Toffano e o Viaduto do Corpo de Bombeiros, conforme informações anexas da 2ª Promotoria de Justiça de Jaú/SP; -informe ainda sobre eventual existência de planejamento concernente ao saneamento ambiental do local, evitando-se, assim, além da proliferação do mosquito Aedes Aegypti, a falta de segurança da linha férrea (possíveis queimadas) e dos moradores do entorno, comprovando tudo documentalmente. Registre-se que a concessionária ALL assumiu obrigações em Juízo no bojo dos autos de Execução de Sentença nº 0003410-14.2009.403.6117. De tudo, comprovando documentalmente.

4) Ficam designados os servidores desta Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, Andreia Ortigosa, Mônica Brígide Pereira dos Santos, Elthon Fernando de Jesus Inácio e Gizele Regina Miranda dos Santos para, isolada ou conjuntamente, atuarem no Inquérito Civil instaurado através do presente ato.

MARCOS SALATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 13 DE ABRIL DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que até o momento não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito,

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar possível fraude na execução do “Programa Farmácia Popular”, pela farmacêutica Ana Cornélia de Carvalho Pereira Pugas, com estabelecimento comercial situado na Avenida 13, nº 1.310, em Riolândia/SP;

(II) Seja o presente feito autuado e registrado;

(III) Comunique-se a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF) e envie-se cópia para publicação por meio eletrônico;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.013.000085/2005-66

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000362/2010-18

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 615, DE 13 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000020/2013-41

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se o Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região- NAOP-PFDC- PRR/3ªREGIÃO do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

DESPACHO Nº 620, DE 13 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.34.011.000074/2011-44

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE ABRIL DE 2015

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.14.000.000500/2015-95. Assunto: apurar suposto ato de improbidade administrativa em face da movimentação de valores atribuída a Jailton Santos, empregado da Caixa Econômica Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.14.000.000500/2015-95 instaurado a partir de representação da Caixa Econômica Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.14.000.000500/2015-95, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar suposto ato de improbidade administrativa em face da movimentação de valores atribuída a Jailton Santos, empregado da Caixa Econômica Federal.”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício a Jailton Santos para que se manifeste sobre o teor da representação, no prazo de 10 (dez) dias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE ABRIL DE 2015

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.000350/2015-90. Assunto: apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pelo deputado estadual Adelson Barreto dos Santos, em razão do repasse de valores, em ano eleitoral, a entidades de caráter assistencial sob a rubrica de verbas de subvenções da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – Alese.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o inciso XI, do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, dispõe ser “ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000350/2015-90, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pelo deputado estadual Adelson Barreto dos Santos, em razão do repasse de valores, em ano eleitoral, a entidades de caráter assistencial sob a rubrica de verbas de subvenções da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – Alese.”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE ABRIL DE 2015

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.000353/2015-23. Assunto: apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pela deputada estadual Maria Vieira de Mendonça, em razão do repasse de valores, em ano eleitoral, a entidades de caráter assistencial sob a rubrica de verbas de subvenções da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – Alese.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o inciso XI, do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, dispõe ser “ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular”;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000353/2015-23, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pela deputada estadual Maria Vieira de Mendonça, em razão do repasse de valores, em ano eleitoral, a entidades de caráter assistencial sob a rubrica de verbas de subvenções da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – Alese.”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2015

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO).Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.000358/2015-56. Assunto: apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pelo deputado estadual Raimundo Lima Vieira, em razão do repasse de valores, em ano eleitoral, a entidades de caráter assistencial sob a rubrica de verbas de subvenções da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – Alese.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o inciso XI, do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, dispõe ser "ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular";

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000358/2015-56, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pelo deputado estadual Raimundo Lima Vieira, em razão do repasse de valores, em ano eleitoral, a entidades de caráter assistencial sob a rubrica de verbas de subvenções da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – Alese."

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2015

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.000366/2015-01. Assunto: apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pelo deputado estadual Samuel Alves Barreto, em razão do repasse de valores, em ano eleitoral, a entidades de caráter assistencial sob a rubrica de verbas de subvenções da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – Alese.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o inciso XI, do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, dispõe ser "ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular";

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000366/2015-01, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar possível prática de atos de improbidade administrativa pelo deputado estadual

Samuel Alves Barreto, em razão do repasse de valores, em ano eleitoral, a entidades de caráter assistencial sob a rubrica de verbas de subvenções da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe – Alese.”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 65, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001990/2014-36

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, a fim de se oficiar a Diego Oliveira Reis para que informe quais dados ou informações foram falsamente prestados pela Prefeitura de Carira/SE. Prazo: 10 dias.

Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 66, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001947/2014-71

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, a fim de analisar a informação prestada pela Controladoria Geral da União em Sergipe, bem como os documentos juntados aos autos.

Registre-se no Único.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

DESPACHO Nº 68, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.35.000.000420/2014-29

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, contado a partir desta data, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 06.04.2010, em razão da necessidade de requisitar informações sobre a conclusão da análise da prestação de contas do PNAE e PNATE (anos 2007 e 2008).

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente prorrogação.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2015

PP nº 1.36.001.000019/2015-22

1.O artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a realização de diligências prévias para o fim de apurar elementos para a identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo de trinta dias previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

2.Ante o decurso do tempo, converto a Notícia de Fato nº 1.36.001.000019/2015-22 em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre a instauração, ou não, de eventual investigação.

3.Registrem no Sistema Único de Informações, mantendo a numeração atribuída. Após, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal – DPMF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 2/2013, da Secretaria- Geral do Ministério Público Federal.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 67/2015
Divulgação: segunda-feira, 13 de abril de 2015 - Publicação: terça-feira, 14 de abril de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**